



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2443

14 DE DEZEMBRO DE 2020

SEGUNDA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 38



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
1ªSECAM - Pautas .....	3
1ªSECAM - Atas .....	3
1ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
2ªSECAM - Pautas .....	4
2ªSECAM - Atas .....	4
2ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>24</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	32
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>33</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	33
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>33</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>33</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>33</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>33</b>
Resenhas de Distribuição .....	33
Editais .....	34
Despachos .....	34
Informações .....	35
Atos de Alerta Municipais .....	35
Relatório de Gestão Fiscal .....	35
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>35</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>35</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>36</b>
GP - Despachos .....	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	36
GP - Portarias .....	36
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>37</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>38</b>
Tribunal Pleno .....	38
Primeira Câmara .....	38
Segunda Câmara .....	38
Corregedoria-Geral .....	38
Ministério Público de Contas .....	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	38
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	38
Inspetorias de Controle Externo .....	38
Administrativo .....	38

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) Nº 12, REALIZADA ENTRE OS DIAS 19 E 22 DE OUTUBRO DE 2020.

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (19/10/2020), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte (22/11/2020), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença** dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, em razão de férias. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 11, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 28 de setembro de 2020 a 1º de outubro de 2020, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs 645660/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de Luiziana, para revogação da cautelar concedida por meio do Despacho nº 1514/20, tendo em vista que a entidade representada excluiu, após impugnação administrativa, cláusula do instrumento convocatório que havia gerado o deferimento do pleito



cautelar, conforme Despacho 1531/20 (peça 19); e Processo 638680/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de Tamarana, para homologação de medida cautelar deferida, conforme Despacho nº 1519/20 (peça 24), na **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs 423977/20 (Representação) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEMA até 2019), conforme Despacho nº 1307/20 (peça 40); 423985/20 (Representação) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEMA até 2019), conforme Despacho nº 1306/20 (peça 40) e a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 867294/18 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme Despacho nº 1334/20 (peça 41) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** comunicou os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs 560370/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Colombo, conforme Despacho nº 888/20 (peça 29); 635850/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Arapoti, conforme Despacho nº 959/20 (peça 8); e 939858/14 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Maringá, conforme Despacho nº 924/20 (peça 26). O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** comunicou os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs 572280/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Sarandi, conforme Despacho nº 1309/20 (peça 16); 408374/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Rio Azul, conforme Despacho nº 1422/20 (peça 66); 835876/19 (Representação) do Município de Japira, conforme Despacho nº 1533/20 (peça 47). O Conselheiro **Durval Amaral** comunicou os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs 590636/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Foz do Iguaçu, conforme Despacho nº 1170/20 (peça 47); 658464/13 (Representação) do Município de Formosa do Oeste, conforme Despacho nº 1159/20 (peça 13). O Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** comunicou os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs 597886/20 (Representação) do Município de Ipiranga, conforme Despacho nº 387/20 (peça 7); 602081/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Sertãozinho, conforme Despacho nº 383/20 (peça 12). O Auditor **Cláudio Augusto Kania** comunicou ao órgão Colegiado a **Decisão Judicial** referente ao Processo nº 142280/04 (Prestação de Contas Municipal) do Município de Umuarama, considerando que o Município comprovou o trânsito em julgado das decisões que extinguíram as ações de execução nº 10584-23.2013.8.16.0173, nº 7555-23.2017.8.16.0173, nº 2218-82.2019.8.16.0173, nº 2224-89.2019.8.16.0173 e nº 2225-74.2019.8.16.0173 (peças processuais nº 810, nº 822, nº 831, nº 835 e nº 844), tendo em vista que as decisões reconheceram a impossibilidade de serem efetuadas cobranças de quaisquer valores relativos às condenações impostas pelos itens IV, V, IX, X e XI do Acórdão nº 582/09 - 1ª Câmara (peça processual nº 106), mantidos pelo Acórdão nº 851/13 - Pleno (peça processual nº 151), em razão da modulação de efeitos determinada por decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no mandado de segurança nº 1.117.154-7, determinando o cancelamento das respectivas sanções, com a exclusão dos competentes registros, nos termos do art. 512, inciso IV, do Regimento Interno, conforme Despacho nº 987/20 (peça 850). O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **juízos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 12, onde foram  **julgados** os Processos nºs: 572727/20 (Aprovação), 584903/20 (Aprovação), 426569/20 (Aprovação), 459173/20 (Aprovação), da **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 535040/20 (Conhecimento e não provimento), 60337/20 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 523164/16 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 411740/19 (Conhecimento e improcedência), 718772/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 866697/18 (Não Procedência), 60973/20 (Conhecimento e provimento), 752647/17 (Conhecimento e provimento parcial), 680708/19 (Conhecimento e não provimento), \*797516/19 (Conhecimento e não provimento – voto vencedor do relator), 403488/20 (Conhecimento e provimento parcial), \*453078/20 (Conhecimento e não provimento – voto vencedor Cons. IZL), 553056/20 (Conhecimento e provimento parcial), 590121/20 (Conhecimento e não provimento), 580258/20 (Conhecimento e não provimento), 625014/20 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 499167/20 (Encerramento), 670687/18 (Conhecimento e procedência com determinações), 257244/20 (Conhecimento e improcedência), 338120/20 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), \*1079800/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa – voto vencedor do relator), 273037/20 (Regular), 597673/20 (Homologação de Recomendações), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 838120/18 (Conhecimento e improcedência), 546009/19 (Conhecimento e não provimento), 504462/20 (Conhecimento e não provimento), 593392/20 (Conhecimento e provimento parcial), 593430/20 (Conhecimento e provimento parcial), 257321/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações), 582508/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações), 638680/20 (Homologação de Cautelar), da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 541190/17 (Conhecimento e não provimento), 531800/19 (Conhecimento e não provimento), 360266/20 (Conhecimento e improcedência), 276403/06 (Conhecimento e procedência com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária), da **pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; \*811174/15 (Conhecimento e não provimento – voto vencedor Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), 434935/16 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conselheiro e provimento parcial), \*666868/18 (Conhecimento e provimento – voto vencedor do relator), 118627/20 (Conhecimento e provimento), 5664/20 (Conhecimento e improcedência com recomendações), da **pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 313829/19 (Conhecimento e procedência parcial), 278248/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), \*237561/20 (Conhecimento e procedência com determinações- voto vencedor do relator), 570020/18 (Conhecimento e provimento parcial), 682090/18 (Conhecimento e provimento parcial), 142153/19 (Conhecimento e não provimento), 772912/19 (Conhecimento e provimento), 133227/20 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conselheiro e provimento), 164882/20 (Conhecimento e não provimento), 414412/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 446574/18 (Conhecimento e não provimento), da **pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**; 498306/19 (Conhecimento e provimento e não provimento), 441045/20 (Conhecimento e não

provimento), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; 7670/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 549792/19 (Conhecimento e não provimento), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa**. No julgamento do Processo nº \*797516/19 de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo Conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo provimento do recurso, afastando a determinação de devolução de valores (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº \*453078/20, de Recurso de revisão da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo Conhecimento e provimento parcial, com aplicação de multa e determinações (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo Não Provimento, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Fabio Camargo. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Durante o período de votação foi apresentada a manifestação pela Procuradora-geral, Dra. Valéria Borba, onde registrou "Suscitamos questão de fato no presente processo, tendo em vista que a Proposta de Voto, no item (ii) da fundamentação de mérito, adotou precedente relativo ao pagamento de diárias ao Chefe do Poder Executivo para prover parcialmente o presente Recurso de Revisão. No entanto, é importante destacar que este feito se refere a contas de Chefe do Poder Legislativo, que não desempenha atividade de representação institucional do Município, de modo que resta incabível estender a ele as mesmas presunções aplicadas de maneira excepcional ao Prefeito na decisão paradigma (Acórdão 268/20-STP). No julgamento do Processo nº \*1079800/14, de Representação da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela Procedência da representação com aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral, Fabio Camargo e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto pela procedência da representação, com aplicação de multa, determinação e remessa dos autos ao MPE (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*811174/15, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela nulidade do Acórdão 2125/19 do Pleno (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator, pelo Não Provimento do recurso (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Zschoerper. Os autos foram julgados por maioria e **redistribuídos** ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*666868/18, de Recurso de revista da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pela emissão de Parecer Prévio pelo provimento do recurso de revista (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto acompanhado parcialmente o relator, apontando sua discordância corroborando com os pareceres técnicos pela aposição da ressalva quanto a sanção (voto vencido). Os autos foram julgados por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº \*237561/20 de Denúncia da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo Conhecimento e procedência com determinação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou seu voto apontando sua discordância quanto a determinação (voto vencido). Acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Os autos foram julgados por maioria absoluta. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 13118/20 e 357369/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 294913/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 48891/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 48980/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 491565/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 878031/15, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 819935/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 460490/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 245700/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 48816/15, 48875/15, 48891/15 e 48980/15 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 565143/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 569378/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 198876/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 204984/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 848005/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 879244/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 133880/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 479812/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 353943/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 133880/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 582920/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 504497/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 274769/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Processo nº 530686/14 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido devolvido do pedido de vista e apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Processo nº 640463/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido devolvido do pedido de vista e apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Processo nº 503148/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido devolvido do

pedido de vista e apresentado voto divergente pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães também apresentou voto para ser analisado na próxima sessão. O Conselheiro Fabio Camargo declarou **suspeição** no Processo 584342/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 433898/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 584342/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 75159/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Manteve adiado** o Processo nº 194733/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Processo nº 799861/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi **adiado regimentalmente** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, tendo em vista que o sistema não registrou o retorno do relator do período de férias e com isso não houve a abertura do processo de votação. Foram **adiados** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, os Processos nºs 670198/15 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 497837/18 e 618723/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, para anexar a **proposta de voto** no sistema de votação. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 645660/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 95602/20 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 559611/18, (art. 15, §2º da Resolução 77/20) da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Processo nº 113978/20 de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, permanece com vista para proferir **voto de desempate** do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação na Sessão Virtual nº 10 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo não provimento do recurso, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu da proposta do relator, apresentando seu voto pelo provimento do recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Processo nº 171099/20 de Representação, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, permanece com vista para proferir **voto de desempate** do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação na Sessão Virtual nº 10 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo conhecimento parcial e procedência da representação com aplicação de multa, acompanhado dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente da proposta do relator, apresentando seu voto pelo acréscimo nas sanções da devolução dos valores indicados e pela aplicação de uma multa ao gestor, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. O Processo nº 208358/16 de Representação da Lei 8666/93, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, permanece com vista para proferir **voto de desempate** do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação na Sessão Virtual nº 10 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo conhecimento parcial e procedência da representação com aplicação de multa, acompanhado dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fabio Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu da proposta do relator, apresentando seu voto pela improcedência com recomendação e determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente requereu **vista para proferir voto de desempate**, do Processo nº 195010/20 de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 12 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, acompanhado dos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu da proposta do relator, apresentando seu voto pelo Não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fabio Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia dezoito de outubro do ano de dois mil e vinte (19/10/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias nove a doze de novembro de dois mil e vinte, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**. \*\*\*\*\*



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 25, REALIZADA DE 30 DE NOVEMBRO A 03 DE DEZEMBRO DE 2020

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (30/11/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Vigésima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Vigésima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias vinte e três e vinte e seis do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou, antes do início da sessão, sua **suspeição** no julgamento dos Processos nºs: 651906/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e 179573/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum. Foram **devolvidos**, automaticamente e liberado para votação, os processos nºs: 706729/15 (aguardava proposta de voto do relator), 262674/17 (após 4ª sessão sob vista do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 517455/18 (após 4ª sessão sob vista do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral), 34767/19 (após 4ª sessão sob vista do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral), 568320/20 (após 4ª sessão sob vista do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 179573/09 e 274005/18 que estavam adiados a pedido do relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos, no decurso da sessão e liberados para votação, os processos nºs: 192045/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 617871/17, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedrosa, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos processos nºs: 607160/18, 466234/20, 110270/17, 394538/17 e 813771/18, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos processos nºs: 578938/19 e 576129/19, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor Thiago Alvarez Pedrosa. Foram **julgados** os Processos nºs: 771795/13 (Regular com ressalvas), 706729/15 (Registro), 262674/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza**

### STP - Acórdãos

Sem publicações



**Camargo;** 478459/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 729820/16 (Encerramento), 403537/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 34767/19 (Registro), 86760/20 (Registro com recomendações e determinações), 857724/17 (Registro com recomendações e determinações), 460147/19 (Registro com recomendações), 862121/19 (Registro com recomendações e determinações), 107544/20 (Registro com recomendações e determinações), 568320/20 (Conhecimento e não provimento), 670095/20 (Retificação de acórdão), 261191/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 192045/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações), 213085/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães;** 773038/13 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 11600/19 (Registro com recomendações), 708307/18 (Registro com recomendações), 879047/18 (Registro com recomendações), 323271/19 (Registro com recomendações), 354959/19 (Registro com recomendações), 260996/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 282799/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 204809/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 143869/20 (Regular com ressalvas com determinações), 178280/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 196857/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 201079/20 (Regular), 249136/20 (Parecer prévio pela regularidade), 257325/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 262019/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral;** 179573/09 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 526490/19 (Registro com recomendações e determinações), 274005/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 139403/20 (Regular), 170580/20 (Regular), 195664/20 (Regular), 233493/20 (Regular), 265913/20 (Regular), 266979/20 (Regular), 270232/20 (Regular), da pauta do **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.** No julgamento do processo nº 34767/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente pugnando pelo sobrestamento (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por **maioria absoluta**, pelo registro do ato de inativação, conforme voto do relator (voto vencedor), que foi acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. No julgamento do processo nº 568320/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente pugnando pelo sobrestamento (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por **maioria absoluta**, pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo, conforme voto do relator (voto vencedor), que foi acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. No julgamento do processo nº 192045/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral dissentiu do voto do relator, que pugnava pela regularidade das contas com ressalva e determinação (voto vencido), e apresentou voto divergente acompanhando o relator mas acrescentando ressalva e recomendação, que foi acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; de tal modo, o processo foi julgado, por **maioria absoluta**, pela regularidade com ressalva das contas com determinação e recomendação (voto vencedor); diante de tal fato, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. No julgamento do processo nº 262674/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral não registrou seu voto, assim, conforme previsto no artigo 19 da Resolução 77/2020, foi considerado como integral adesão ao voto do relator. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos processos nº 600150/16, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e 617871/17, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Manteve-se com vista o Processo nº 92020/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público de Contas do Processo nº 517455/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Manteve-se com nova audiência ao Ministério Público de Contas do processo nº 223290/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi **adiado**, para deliberação na próxima sessão, o processo nº 253857/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aguardando a disponibilização do relatório e voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Mantiveram-se adiados a pedido do relator os processos nº: 651906/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, 618150/17, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia três do mês de dezembro do corrente ano (03/12/2020), foi encerrada a Vigésima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia sete do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (07/12/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. \*\*\*\*\*

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



# CONTAS DO ESTADO



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 183545/17**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, LINO MARTINS, MARIA APARECIDA FRANCISCO, MIRACI FRANCISCO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 3646/20 - SEGUNDA CÂMARA**  
Pensão. Registro. Deferimento. Fixação de prazo para correção de inconsistências no SIAP e republicação do ato concessivo para constar o valor do benefício. Notificação do Controle Interno do Município.  
I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário sob a Portaria 10.609/2016, do dia 06/12/2016, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 973,90 (novecentos e setenta e três reais e noventa centavos), deferida para MARIA APARECIDA FRANCISCO, RG nº 6.757.181-9, na qualidade de cônjuge do servidor MIRACI FRANCISCO, falecido em 14/11/2016 [1].  
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 4265/20-CAGE[2], aponta uma ininteligível inconsistência na fixação do valor da pensão, indicando que tal irregularidade seria advinda de erro no cadastro de verba pela entidade no SIAP. Apontou ainda, que o município cadastrou incorretamente no SIAP que o servidor Miraci Francisco estaria em atividade na data de óbito e que não constou o valor da pensão no ato concessivo. Sugeriu, ao final, a realização de diligência à origem para correção dos dados informados no sistema SIAP.  
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pelo registro do referido ato e propõe determinação ao atual representante legal do Município de Bandeirantes, fixando-se o prazo de 30 dias para comprove a correção das informações lançadas no sistema SIAP e republicação da Portaria nº 10.609/16 (peça 08) fazendo constar o valor do benefício, sob pena de aplicação das sanções previstas na LOTC. Ao final propugna-se pela notificação do titular do Controle Interno do Município, Sr. Isaias Gomes da Silva Junior, para que tome ciência da determinação indicada no presente opinativo, cumprindo ao mesmo aferir seu regular cumprimento por parte do gestor do Município de Bandeirantes, através do Parecer nº 994/20- 4PC[3].

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte à Maria Aparecida Francisco, cônjuge do servidor MIRACI FRANCISCO, falecido em 14/11/2016 e aposentado em 2001, com ato registrado neste Tribunal pelo Acórdão nº 3014/2001 (autos nº 301574/01).

Foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não sendo identificada qualquer irregularidade.

Contudo, é possível verificar da leitura da Instrução nº 4265/20-CAGE[4] que o Município de Bandeirantes lançou equivocada as informações no Sistema Integrado de Atos de Pessoal referente a situação do servidor na data do óbito, e impactando na formulação do cálculo da pensão.

Considerando os erros no cadastramento de informações no SIAP, é possível concluir que o servidor Miraci Francisco era inativo na data óbito, com o ato de aposentadoria devidamente registrado pelo Acórdão nº 3014/2001[5], e que o valor do benefício de pensão é equivalente ao valor da aposentadoria até então recebida pelo de cujus, respeitando-se o previsto na redação do art. artigo 40, § 7º do texto constitucional[6].

Neste sentido, diante da análise elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corrobora o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário sob a Portaria 10.609/2016, do dia 06/12/2016, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 973,90 (novecentos e setenta e três reais e noventa centavos), deferida para MARIA APARECIDA FRANCISCO, RG nº 6.757.181-9, na qualidade de cônjuge do servidor MIRACI FRANCISCO, falecido em 14/11/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

DETERMINAR ao atual representante legal do Município de Bandeirantes, para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove a correção das informações lançadas no sistema SIAP e republicação da Portaria nº 10.609/16 (peça 08) fazendo constar o valor do benefício, sob pena de aplicação das sanções previstas na LOTC.

Notifique-se o titular do Controle Interno do Município, Sr. Isaias Gomes da Silva Junior, para que tome ciência da determinação indicada no presente opinativo, cumprindo ao mesmo aferir seu regular cumprimento por parte do gestor do Município de Bandeirantes.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. julgar pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário sob a Portaria 10.609/2016, do dia 06/12/2016, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 973,90 (novecentos e setenta e três reais e noventa centavos), deferida para MARIA APARECIDA FRANCISCO, RG nº 6.757.181-9, na qualidade de cônjuge do servidor MIRACI FRANCISCO, falecido em 14/11/2016, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

2. determinar ao atual representante legal do Município de Bandeirantes, para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove a correção das informações lançadas no sistema SIAP e republicação da Portaria nº 10.609/16 (peça 08) fazendo constar o valor do benefício, sob pena de aplicação das sanções previstas na LOTC;

3. notificar o titular do Controle Interno do Município, Sr. Isaias Gomes da Silva Junior, para que tome ciência da determinação indicada no presente opinativo, cumprindo ao mesmo aferir seu regular cumprimento por parte do gestor do Município de Bandeirantes;

4. autorizar, transitada em Julgado a presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça n.º 04.

2. Peça n.º 33.

3. Peça n.º 45.

4. Peça n.º 33.

5. Peça n.º 11.

6. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

PROCESSO Nº: 171869/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: AELCIO DE SOUZA, ANA CLAUDIA GODINHO, ANA DALVA PEREIRA, ANDERSON CHAVES DA SILVA, ANELIA APARECIDA DE ANHAIA, CARINE CARNEIRO DOS SANTOS, CLAUDIA ADRIANA BECKER DALLA PRAIA, CLEBER FONTANA, CLEOMAR ECHER, DEISE IARA MORESCHI, ELAINE RAHINI, ELIZABETH MARGARIDA DAVOGLIO LOSQUIVA, EVANDRO WESSLER, FLAVIA REGINA MANFRO, FRANCIELLE SOMENSSI, GEIZIANE ROBERTA GESKA FERNANDES, JANETE HILHA CASTANHO, JOSIANE BALBINOT, LARISSA GRAZZI DE SOUZA, LARISSA STEFANI BOREL CUMIN,

LEILA MENDES, LEILA RAQUEL RODRIGUES SCHILLING, LILIANA TURMINA, LUCIANE TREVIZOL, LUIVANE SANDRA MARMENTINI, MARIA IZABEL MILLANI PRESOTTO, MARIA SALETE DE SOUZA MACHADO, MARIELLI MACAGNAN, MARIZA MARIA CARLESSO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, RODRIGO CECHINEL, RUDINEIA TAVARES DE LIMA, SIRLEI NEGREI PREUSS, TALITA MICHELS HASSEL, TAMARA DE MORAIS VIGANO, VLADEMIR VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3647/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Francisco Beltrão. Manifestações uniformes pela legalidade e registro das admissões constantes do presente. Pela expedição de recomendação à municipalidade.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Admissão de Pessoal, realizada pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, por meio do Edital nº 150/2014, para provimento nos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, Agente Administrativo, Operador de Máquinas, Educador Social e Agente Comunitário de Saúde.

II – INSTRUÇÃO

Após regular tramitação, a extinta COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, por meio da Instrução nº 8054/20 (peça 08) obteve a ocorrência do registro dos atos de admissão iniciais, a observância ao prazo de validade do certame e à ordem classificatória, bem como a anexação da declaração de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos. Ao final, opinou, pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação para que o Município de Francisco Beltrão cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

Pelo Parecer nº 490/20 (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO corroborou com o entendimento lançado pela unidade técnica.

Por intermédio do Despacho nº 1253/20 (peça 12), oportunizei o contraditório à municipalidade, já que houve atraso no envio dos dados a esta Corte de Contas, conforme citado na instrução lançada pela CAGE.

À peça 19 o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO aduziu ter havido um lapso no envio da documentação de apenas umas das candidatas, o que foi prontamente corrigido.

Por tal razão, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL (Instrução nº 1592/20 – peça 20) e o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (parecer nº 1028/20 – peça 21) manifestaram-se pela legalidade e registro dos atos e pela expedição de determinação à municipalidade para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Francisco Beltrão, por meio do Edital nº 150/2014, para provimento nos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, Agente Administrativo, Operador de Máquinas, Educador Social e Agente Comunitário de Saúde.

Considerando as manifestações uniformes contidas na Instrução da unidade técnica e no parecer ministerial, entendo que as admissões de que tratam o presente protocolado encontram-se revestidas de legalidade e aptas, portanto, a serem registradas por esta Casa de Contas.

Por fim, deve ser expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, para que o gestor responsável observe os prazos relativos ao encaminhamento de documentos a esta Corte, já que o seu atraso pode vir a ser penalizado com sanção pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar as admissões de que tratam o presente protocolado legais e conceder-lhes registro;

II. expedir, por fim, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, para que o gestor responsável observe os prazos relativos ao encaminhamento de documentos a esta Corte, já que o seu atraso pode vir a ser penalizado com sanção pecuniária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 262140/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, JOAO APARECIDO DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3649/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. João Aparecido de Camargo, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada emitiu a Instrução nº 4.112/20 - CGM (peça nº 12) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas

informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1.033/20 - 7PC (peça n.º 13), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, exercício de 2019.

### 4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. João Aparecido de Camargo, CPF 453.809.539-72, Gestor da Entidade. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. João Aparecido de Camargo, CPF 453.809.539-72, Gestor da Entidade;

2) encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 343403/10

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, RIAD SAID ZAHOU

ADVOGADO / PROCURADOR: LUDMILA MESQUITA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3652/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência voluntária municipal para OSCIP. Ausência de comprovantes de despesas. Irregularidade das contas. Restituição de valores e aplicação de multas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guarauqueçaba e o Instituto Brasileiro de Santa Catarina – IBRASC, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.063.155,66, destinada a financiar a execução de programa na área da saúde.

Em sua primeira análise, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3331/13 – DAT (peça 7), apontou as seguintes irregularidades:

- Terceirização indevida de mão de obra.
- Contratação indevida de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.
- Despesas sem comprovação - Despesas lançadas a título de Custeio Adm/Provisões/Contingenciamento/Captação sem a devida comprovação.
- Ausência de documentos.[1]
- Atraso na prestação de contas.

Devidamente citados, o Sr. Riad Said Zahoui limitou-se a solicitar prorrogação de prazo e o IBRASC a juntar procurações, deixando transcorrer o prazo sem a apresentação de defesa.

Posteriormente, em face da Instrução nº 3201/14-DAT (peça 27) e do Parecer Ministerial nº 5983/14 (peça 28), o IBRASC e o Sr. Riad Said Zahoui apresentaram manifestações às peças 30-55, 59, 65-67 e 72-73.

Por meio da Instrução nº 2354/20 - CGM (peça 78), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, de responsabilidade de José Carlos Jobim (Presidente do IBRASC) e de Riad Said Zahoui (Prefeito Municipal e ordenador de despesas), com determinação de recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.063.155,66, devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, pelos responsáveis e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a unidade técnica (Parecer nº 671/20-2PC, peça 79).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que os interessados não lograram desconstituir os apontamentos efetuados pela unidade técnica.

Em relação à terceirização indevida, constatou-se que a parceria teve como objetivo exclusivo o fornecimento de mão-de-obra para a prestação de serviços, tendo a OSCIP atuado como intermediadora na contratação de profissionais para exercer atividades próprias de servidores do quadro municipal, sem a realização de concurso público, em ofensa ao art. 37, II[2], da Constituição Federal.[3]

Além disso, foi constatado que os termos de parceria envolveram a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, em contrariedade aos arts. 2º[4], 9º[5] e 16º[6] da Lei nº 11.350/2006, que vedam a contratação terceirizada destes profissionais, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei.

Em relação aos apontamentos relativos a despesas sem comprovação lançadas em nome da própria entidade, no montante de R\$ 755.310,04 e à ausência de documentos, os interessados não apresentaram comprovantes de despesa e demais documentos que possibilitem a este Tribunal aferir o correto emprego dos recursos públicos.

Conforme observou a unidade técnica, na documentação juntada em sede de contraditório pelo IBRASC (peças 30-55), não constam relatórios consolidados de execução de transferências, com a discriminação individualizada de todos os pagamentos efetuados pela entidade contratada, nem extratos bancários que comprovem a aplicação financeiras dos respectivos valores, a teor dos arts. 34, "c" e 13, ambos da Resolução n. 03/2006.

Em relação à manifestação apresentada pelo Sr. Riad Said Zahoui, cumpre registrar que o fato de não ser mais prefeito não o exime da responsabilização, pois, enquanto prefeito à época dos fatos, cabia a ele o ônus de manter em perfeita ordem os documentos relacionados à execução do termo de parceria, restando evidenciada, no caso, a ausência de fiscalização por parte dos gestor, em prejuízo ao erário.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela irregularidade das contas de responsabilidade dos Srs. José Carlos Jobim (Presidente do IBRASC) e Riad Said Zahoui (Prefeito Municipal e ordenador de despesas), determinando:

1. a devolução dos recursos repassados pelo Município de Guarauqueçaba ao Instituto Brasileiro de Santa Catarina – IBRASC, em montante equivalente a R\$ 1.063.155,66, devidamente corrigidos desde os repasses, solidariamente pela entidade destinatária da verba, pelo seu presidente, José Carlos Jobim e pelo prefeito municipal à época da celebração, Riad Said Zahoui, com fulcro nos arts. 16, §§ 1º e 2º[7] e 18[8] da Lei Complementar nº 113/2005.

2. a aplicação ao Sr. Riad Said Zahoui da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de pessoal, em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 11.350/06;

3. Pela aplicação da multa previstas no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Jobim pela ausência de publicação do extrato de execução física e financeira da parceria dos exercícios de 2008, em contrariedade ao disposto no art. 18 do Decreto 3.100/99[9].

4. Inclusão do nome dos gestores das contas, Srs. Riad Said Zahoui e José Carlos Jobim, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. José Carlos Jobim (Presidente do IBRASC) e Riad Said Zahoui (Prefeito Municipal e ordenador de despesas);

2. determinar a devolução dos recursos repassados pelo Município de Guarauqueçaba ao Instituto Brasileiro de Santa Catarina – IBRASC, em montante equivalente a R\$ 1.063.155,66, devidamente corrigidos desde os repasses, solidariamente pela entidade destinatária da verba, pelo seu presidente, José Carlos Jobim e pelo prefeito municipal à época da celebração, Riad Said Zahoui, com fulcro nos arts. 16, §§ 1º e 2º[10] e 18[11] da Lei Complementar nº 113/2005.

3. aplicar ao Sr. Riad Said Zahoui a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de pessoal, em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 11.350/06;

4. aplicar a multa previstas no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Jobim pela ausência de publicação do extrato de execução física e financeira da parceria dos exercícios de 2008, em contrariedade ao disposto no art. 18 do Decreto 3.100/99[12].

5. determinar a inclusão do nome dos gestores das contas, Srs. Riad Said Zahoui e José Carlos Jobim, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

6. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. a) Certificado de qualificação como OSCIP;

b) Certidão liberatória da TCE/PR e certidão liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade;

c) Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo município atestando a regularidade na aplicação dos recursos;

d) Relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria com o respectivo ato de designação da Comissão de Avaliação, prevista no art. 11, §1º, da Lei 9.790/99;

e) Parecer e relatório de auditoria externa, nos termos do art. 12 do Decreto 3.100/99;

f) Extrato da Execução Física e Financeira publicado na Imprensa oficial da União, Estado ou Município;

g) Ato/Termo de transferência voluntária e aditivo(s);

h) Plano de trabalho ou descrição do projeto a ser executado;

i) Extratos bancários;

j) Recolhimento de saldo – Considerado que o valor dos repasses constante no SIM-AM é superior ao informado no demonstrativo (peça 02), verifica-se a existência de saldo a comprovar e/ou devolver no montante de R\$ 605,01.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Verificou-se que, do total dos profissionais necessários à área de saúde, mais de 30% (trinta por cento) foram contratados por meio da parceria. A terceirização atingiu ainda 1/3 (um terço) do quadro de pessoal da infraestrutura municipal, sendo responsável também por 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo necessário para as atividades da área de educação.

4. Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

5. Art. 3º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

6. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014).

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

8. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

9. Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

11. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

12. Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

PROCESSO Nº: 377056/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUELI APARECIDA GOMES ADVOGADO / PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAZO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3656/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Prejulgado 28. Opção por regra de transição inaplicável. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Sueli Aparecida Gomes Rodrigues, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá. Após a devida análise da documentação anexada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 1571/20 (peça 136), manifestou-se conclusivamente pela regularidade da admissão da servidora e pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria[1], ante a constatação da ausência de cumprimento dos requisitos legais relacionados às regras de transição.

O Ministério Público junto a este Tribunal, acompanhando a unidade técnica, opinou no mérito pela negativa de registro do ato, sugerindo ainda a fixação de prazo para que a entidade previdenciária promova a correção dos cálculos do benefício, além da comunicação dos fatos ao Prefeito Municipal e ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entenderem cabíveis (Parecer nº 1017/20, peça 140). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que adoto como razões de decidir o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, constante do Parecer nº 1571/20[2], para concluir pela regularidade da admissão da servidora.

Mediante a Portaria nº 34/2017 da Paranaguá Previdência (peça 11), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 05/05/2017.

Da análise das peças processuais, extrai-se que o momento de ingresso no cargo público municipal - 02/05/2002 - não se compatibiliza com a forma de cálculo de aposentadoria escolhida pela servidora, conforme Termo de Opção de peça 5 (regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[3]).

Por tal regramento, exige-se ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição ao RPPS, ou RGPS no regime estatutário.

A Sra. Sueli Aparecida Gomes Rodrigues ingressou nos quadros do Município em 02/05/2002[4], sob à égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Houve mudança para o regime estatutário em 2006 e, a partir de 01/01/2007, seus descontos previdenciários passaram a ser direcionados ao Regime Próprio competente (Paranaguá Previdência).

Foi, portanto, ocupante de emprego público - amparada pelo regime celetista - até o ano de 2006, quando se deu a transformação de seu emprego em cargo, por força da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, passando à qualidade de servidora pública estatutária.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, restringiu-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo a concessão de aposentadoria pelas normas do Regime Próprio de Previdência Social.

No caso em análise, para que fosse possível aplicar as regras de transição escolhidas pela servidora, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponderia a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Porém, referida titularização ocorreu apenas no ano de 2006, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 46.

Não se aplicam, portanto, as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao Regime Próprio de Previdência instituído após a sua entrada em vigor. Desse modo, a interessada não implementou todos os requisitos para se aposentar pela regra escolhida.

Nesse sentido dispõe o Prejulgado nº 28:

(...) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regimes pelo regime estatutário; (...)

Em todos os julgamentos desta Corte de Contas, o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente, por força do artigo 52[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Logo, cabe destacar o que dispõe o artigo 926, caput, do CPC: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Assim, relevante mencionar que existem diversos precedentes[6] neste Tribunal, relacionados ao tema ora em debate, cujas decisões têm se consolidado pela pertinência de se negar registro a atos de inativação em que se optou por regra de transição inaplicável, conflitando com o estabelecido pelo Prejulgado nº 28.

Diante de tal cenário, como à situação sob exame são, de fato, inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, concluo que a negativa de registro do ato é medida que se impõe.

Por fim, entendo que, como a servidora afetada ainda não figurou como parte no processo (nos termos do Prejulgado nº 11), não deve ser acolhida, por ora, a proposta do Órgão Ministerial de comunicação dos fatos ao Prefeito Municipal e ao Ministério Público Estadual, sendo imprescindível, entretanto, que a autarquia previdenciária tenha ciência de que deve promover a correção do cálculo, do fundamento legal e do valor do benefício.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço.

Em observância ao Prejulgado nº 11, a Paranaguá Previdência deverá identificar a servidora do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço;

II- determinar a Paranaguá Previdência, que identifique a servidora do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;

III- realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Portaria nº 34/2017 da Paranaguá Previdência, peça 11.

2. Peça 136.

3. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá

aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:  
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.  
4. Segundo consta do documento de peça 8.  
5. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.  
6. A título de exemplo:

- Processo nº 58906-1/17. Acórdão nº 2366/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Leles Bonilha.
- Processo nº 58946-0/17. Acórdão nº 2710/20-S2C. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Leles Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
- Processo nº 87007-0/14. Acórdão nº 1884/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Leles Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.
- Processo nº 58943-6/17. Acórdão nº 1885/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Leles Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.
- Processo nº 61740-5/17. Acórdão nº 389/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Leles Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

**PROCESSO Nº: 11573/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY**

**INTERESSADO: ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3711/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Contas regulares com ressalvas. Afastamento da multa sugerida em razão do não encaminhamento dos extratos bancários de aplicação financeira dos saldos do convênio. Impossibilidade de aplicação de multa administrativa contra pessoa jurídica. Ausência de intimação do responsável pelas contas quanto a essa impropriedade, objeto de conversão em ressalva.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Kania: Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária da Srª Alezangela Elias Martins Silva, referente a recursos repassados à entidade Complexo de Atendimento à Família, Infância e Juventude da Comarca de Paranacity, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, sucedida pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, com a intervenção do Município de Paranacity, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de contrapartida no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) – a título de transferência voluntária – objetivando a execução do programa “crescer em família – modalidade de aprimoramento do acolhimento institucional”, destinado à aquisição de material de consumo, prestação de serviços de terceiros e aquisição de equipamentos e material permanente, tendo por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

A Diretoria de Análises de Transferências - DAT (Instrução nº 263/10 – peça processual nº 007), já extinta, cujas atribuições concernentes foram entregues à Coordenadoria de Gestão Estadual por força da reestruturação implementada pela Resolução nº 064/2018-TCE/PR, em primeira análise, manifestou-se pelo sobrestamento do processo até 23/08/2008, sessenta (60) dias após o término da vigência do convênio nº 226/08 (fls. 018 a 023 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 504265/11), nos termos do § 1º do art. 35 da Resolução nº 003/2006[1] deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Despacho nº 142/10-DAT – peça processual nº 009), por delegação, determinou o sobrestamento do processo até 30/04/2010, data limite para apresentação da prestação de contas, conforme o caput do art. 35 da Resolução nº 003/20061 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 802/11-DAT – peça processual nº 012), após verificação no sistema CATE deste Tribunal, observou que houve aditamento à vigência do convênio (fls. 027 a 029 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 504265/11), cujo termo final passou para 23/06/2011, e manifestou-se por novo sobrestamento até 30/04/2011, nos termos do art. 35 da Resolução nº 003/20061 deste Tribunal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8.137/11 – peça processual nº 016) manifestou-se pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 1.195/11 (peça processual nº 017) os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e emissão de instrução, tendo em vista expirado o prazo para entrega da prestação de contas, previsto para 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio, ocorrido em 23/06/2011. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 2.059/11-DAT - peça processual nº 018) solicitou autorização para o apensamento do processo nº 504265/11 aos autos, por tratar-se de prestação de contas de transferência voluntária do mesmo convênio nº 226/2008.

Por meio do Despacho nº 1.362/11 (peça processual nº 019) foi autorizado o apensamento do processo nº 504265/11 e determinado a análise conjunta, com emissão de instrução inicial pela unidade técnica.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 6.876/11 – peça processual nº 020) informou que promoveu o apensamento do Processo nº 504265/11, oportunidade em que efetivou a correção da autuação dos presentes autos, repetindo providência tomada no processo apenso nº 258767/10 (Informação nº 950/10 - peça processual nº 011 do apenso), em que informou ter corrigido o nome da entidade tomadora dos recursos, antes auto intitulada “Consórcio Intermunicipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Comarca de Paranacity”, para o atual, Complexo de

Atendimento à Família, Infância e Juventude da Comarca de Paranacity, conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoas Jurídica - CNPJ, cadastrada sob nº 00.661.867/0001-98.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 3.132/12-DAT - peça processual nº 021) manifestou-se pela irregularidade das contas e citação dos responsáveis, em face das seguintes irregularidades: 1) inconsistência nas informações relativas aos rendimentos financeiros, registrada no valor de R\$ 1.341,49 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) conforme consta da planilha DAT-05 (fls. 006 e 007 da peça processual nº 004 do processo apenso nº 258767/10), em comparação com o consignado na planilha DAT-05 (fls. 008 a 011 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 504265/11), na qual consta o valor de R\$ 1.200,55 (um mil, duzentos reais e cinquenta e cinco centavos); 2) ausência dos extratos de aplicação financeira dos saldos do convênio e 3) atraso de 253 (duzentos e cinquenta e três) dias na entrega da prestação de contas, prevista para ocorrer no dia 30 de abril de 2009, nos termos do caput do art. 35 da Resolução nº 003/20061 deste Tribunal, mas só protocolada em 08/01/2010.

Ao final, sugeriu fosse aplicada à Srª Alezangela Elias Martins Silva, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face do atraso de 253 (duzentos e cinquenta e três) dias na entrega da prestação de contas, além da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em caso de não encaminhamento dos extratos de aplicação financeira dos saldos do convênio.

Por meio do Despacho nº 2.404/12 (peça processual nº 022) foi autorizada a citação do Complexo de Atendimento à Família, Infância e Juventude da Comarca de Paranacity, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse defesa quanto às irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 6.082/12-DAT - peça processual nº 026), diante da inação dos responsáveis, manteve a indicação de irregularidade das contas em face dos seguintes apontamentos: 1) inconsistência nas informações relativas aos rendimentos financeiros, registrada no valor de R\$ 1.341,49 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) conforme consta da planilha DAT-05 (fls. 006 e 007 da peça processual nº 004 do processo apenso nº 258767/10), em comparação com o consignado na planilha DAT-05 (fls. 008 a 011 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 504265/11), na qual consta o valor de R\$ 1.200,55 (um mil, duzentos reais e cinquenta e cinco centavos); 2) ausência dos extratos de aplicação financeira dos saldos do convênio e 3) atraso de 253 (duzentos e cinquenta e três) dias na entrega da prestação de contas, prevista para ocorrer no dia 30 de abril de 2009, nos termos do caput do art. 35 da Resolução nº 003/20061 deste Tribunal, mas só protocolada em 08/01/2010.

Ao final, sugeriu fossem aplicadas à Srª Alezangela Elias Martins Silva, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face do atraso de 253 (duzentos e cinquenta e três) dias na entrega da prestação de contas, além da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em face da ausência dos extratos de aplicação financeira dos saldos do convênio.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 18.625/12 - peça processual nº 027), corroborando a instrução técnica, manifestou-se no sentido de não se opor à proposta pela irregularidade das contas. Por meio do Despacho nº 145/13 (peça processual nº 028) foi determinado diligência ao órgão repassador dos recursos, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse a respeito do mérito das contas e esclarecesse as razões para não tomada de providências diante do atraso na prestação de contas pelo conveniente.

Ainda, foi determinado a realização de diligência à entidade tomadora dos recursos, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse esclarecimentos e documentos faltantes, ensejadores da irregularidade das contas, conforme apontados na Instrução nº 6.082/12 (peça processual nº 026).

Ao final, alertou a Diretoria de Protocolo para que, no corpo do ofício à entidade tomadora, constasse a advertência de que, em caso de não cumprimento, poderia ensejar tanto a aplicação de multa, quanto do cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[4].

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (petição intermediária nº 113720/13 – peças processuais nº 033 e 034) solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 841/13 (peça processual nº 036).

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (petição intermediária nº 161130/13 – peças processuais nº 041 e 042) apresentou documentos e justificativas em face dos esclarecimentos solicitados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 4.323/13-DAT – peça processual nº 044) aduziu que foi regularizada a inconsistência verificada nas informações relativas aos rendimentos financeiros, a partir dos esclarecimentos prestados na Informação nº 016/2013 – CC/SEDS (fls. 003 da peça processual nº 042) em que, subsidiada pelo representante do conselho fiscal da entidade tomadora dos recursos, justificou a inconsistência ao afirmar que foram utilizados “indevidamente” na execução da avença, o resultado das aplicações financeiras dos saldos do convênio em vez de se promover o aporte integral da contrapartida, e ressaltou que a entidade havia depositado somente o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) como contrapartida (fl. 073 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 504265/11), tendo apresentado o comprovante do recolhimento da quantia restante, ao Estado, no valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), devidamente corrigida e atualizada, somando R\$ 1.240,57 (um mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme comprovante juntado aos autos (fl. 004 da peça processual nº 042).

A unidade técnica concluiu que pode ser convertido em ressalva os seguintes apontamentos: 1) atraso de 253 (duzentos e cinquenta e três) dias na entrega da prestação de contas e 2) ausência dos extratos de aplicação financeira dos saldos do convênio, uma vez esclarecida a controvérsia quanto à suposta inconsistência nos valores declarados como resultado das aplicações financeiras dos saldos do convênio.

Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, em face do atraso de 253 (duzentos e cinquenta e três) dias na entrega da prestação de contas e da ausência dos extratos bancários de aplicação financeira dos saldos do convênio. Ainda, sugeriu fossem aplicadas à Srª Alezangela Elias Martins Silva, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face do atraso de 253 (duzentos e cinquenta e três) dias na entrega da prestação de contas, além da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em face da não apresentação dos extratos bancários de aplicação financeira dos saldos do convênio.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 075/14 – peça processual nº 045), em consonância com o opinativo técnico, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas.

Por meio do Despacho nº 3.478/14 (peça processual nº 049) foi determinado nova diligência ao órgão repassador para manifestar-se sobre o plano de aplicação e estipulação de metas a serem cumpridas, bem como, dentre outros questionamentos quanto à natureza contábil-jurídica da avença, esclarecer sua forma de fiscalização e indicar quem seria o responsável por essa atribuição.

Ao final, alertou a Diretoria de Protocolo para que, no corpo do ofício à entidade tomadora, constasse a advertência de que, em caso de não cumprimento, poderia ensejar tanto a aplicação de multa, quanto do cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 958/20 - peça processual nº 053), diante da ausência de resposta do órgão repassador e, contrariamente à sua análise anterior (Instrução nº 4.323/13-DAT – peça processual nº 044), manifestou-se pela irregularidade das contas, em face de suposta afronta ao art. 13 da Resolução nº 003/2006[5] deste Tribunal, aparentemente, em razão do não encaminhamento dos extratos bancários de aplicação financeira dos saldos de convênio, os quais pudessem justificar o valor de R\$ 1.200,55 (um mil, duzentos reais e cinquenta e cinco centavos), lançados na prestação de contas como resultado das aplicações financeiras dos saldos de convênio.

Ainda, sugeriu fossem aplicadas à Srª Alezangela Elias Martins Silva, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, em face do atraso de 253 (duzentos e cinquenta e três) dias na entrega da prestação de contas, além da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em face da não apresentação dos extratos bancários de aplicação financeira dos saldos de convênio.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 842/20 – peça processual nº 054), corroborando o opinativo técnico, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

## 2. VOTO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (RELATOR ORIGINÁRIO):

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os arts. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual;

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal;

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está

caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressaltando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

Com relação ao mérito das contas, com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A meu ver, a inconsistência nas informações relativas aos valores provenientes da aplicação financeira dos saldos de convênio, verificadas a partir da prestação de contas parcial (R\$ 1.341,49 declarados na planilha DAT-05, de fls. 006 e 007 da peça processual nº 004 do processo apenso nº 258767/10) em comparação com a prestação de contas final (R\$ 1.200,55 declarados na planilha DAT-05, de fls. 008 a 011 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 504265/11), foram devidamente esclarecidas e justificadas nos autos, uma vez que ambos valores, embora equivocados, diziam respeito aos ganhos obtidos com aplicação financeira dos saldos do convênio, auferidos em períodos diferentes durante a execução do objeto do convênio, restando claro que essa inconsistência se deveu a erros no preenchimento do formulário DAT-05 da prestação de contas final, que deveria espelhar a totalidade dos ganhos financeiros obtidos durante a vigência do convênio, consolidando-os, em vez de registrar tão somente a quantia supostamente auferida no período final da vigência do convênio (2010 e 2011).

Observe que, com relação aos valores auferidos com a aplicação financeira dos saldos de convênio, como não foram juntados a totalidade dos extratos bancários dessas aplicações – a partir dos quais pudéssemos verificar o rendimento líquido a cada resgate de aplicação – e, uma vez que somente os extratos da conta bancária específica do convênio constam dos autos, esses ganhos só podem ser apurados a partir da movimentação de aplicação e baixa de aplicações que passaram por essa conta bancária, assim, somados os depósitos e deduzidos os pagamentos constantes dos extratos, pudemos obter o exato montante do resultado líquido da aplicação financeira dos saldos de convênio, conforme a seguir demonstrado:

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Repasso	11.716,00	Pagamentos por conta do objeto	26.250,00
Repasso	13.284,00	Devolução do saldo de convênio	1.200,55
Contrapartida parcial	310,00		
Sub-total	25.310,00	Sub-total	27.450,55
Rendimentos de aplicação	2.140,55		
Total	27.450,55	Total	27.450,55

Esse demonstrativo evidencia ter havido erro no lançamento das planilhas DAT-05 quanto aos valores obtidos com aplicação financeira dos saldos de convênio, tanto na prestação de contas parcial, quanto na prestação de contas final, e somados a isso o não aporte da totalidade da contrapartida, propiciou o erro da entidade que acabou se equivocando também no valor da restituição dos saldos do convênio.

A regularização se deu com o recolhimento da parte restante da contrapartida ao Estado, no valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), efetuada em 20/03/2013, no valor atualizado de R\$ 1.240,57 (um mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme comprovante (fl. 004 da peça processual nº 042), fato que permitiu à unidade técnica, em sua instrução anterior (Instrução nº 4.323/13 – peça processual nº 044), concluir pela regularização das contas, ainda que parcialmente, tendo em vista o não encaminhamento dos extratos de aplicação financeira solicitados, e enfatizando a confusão feita pelo não aporte da totalidade da contrapartida, como também, pela comprovação de recolhimento do saldo de convênio e do restante da contrapartida não depositada, ao Estado, entendimento também acompanhado pelo representante do Ministério Público (Parecer nº 075/14 – peça processual nº 045).

No que diz respeito ao suposto não atendimento ao art. 13 da Resolução nº 003/20065 deste Tribunal, irregularidade suscitada pela unidade técnica em sua derradeira manifestação, não vislumbro nos autos quaisquer apontamentos que a sustente, ao contrário, as informações e documentos juntados avalizam seu integral atendimento da seguinte forma: 1) todas as despesas decorrentes da execução do objeto conveniado constaram do plano de trabalho/plano de aplicação (fls. 038 a 040 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 504265/11); 2) foram juntados os termos de cumprimento dos objetivos do convênio e de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos (fls. 070 e 071 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 504265/11); 3) constam dos autos todos extratos bancários da conta corrente específica, utilizada para movimentar os recursos do convênio, que espelham toda movimentação, desde os repasses ocorridos em 24/12/2008, evidenciando que os recursos estiveram aplicados durante toda vigência do convênio, sendo baixadas as aplicações automaticamente a cada cheque compensado, ressaltando que todos os pagamentos se deram mediante emissão de cheque, inclusive a devolução do saldo ao final de convênio e 4) tanto os recursos repassados quanto os rendimentos de aplicação financeira foram aplicados exclusivamente no objeto do convênio, sendo que o saldo restante, inclusive a contrapartida não aportada, foram devolvidos ao Estado.

Para melhor entendimento quanto às despesas, o quadro demonstrativo a seguir espelha os cheques compensados a partir de resgates automáticos da aplicação, conforme extratos juntados na prestação de contas parcial (peça processual nº 004, do processo apenso nº 258767/10):

Cheque nº	data	Valor R\$	Extrato fls.
850001	27/08/2009	486,20	017
850002	24/09/2009	3.900,00	016
850003	23/10/2009	4.950,00	015
850004	29/10/2009	326,57	015
850005	14/12/2009	4.050,00	014
850006	14/12/2009	940,00	014
	Sub-total	14.652,77	

O quadro demonstrativo a seguir espelha os cheques compensados a partir de resgates automáticos da aplicação, conforme extratos juntados na prestação de contas final (peça processual nº 002 do processo apenso nº 504265/11):

Cheque nº	data	Valor R\$	Extrato fls.
850008	18/01/2010	897,00	061
850007	17/02/2010	692,07	060
850009	17/02/2010	252,90	060
850010	28/04/2010	742,26	058
850011	06/05/2010	339,00	057
850012	19/11/2010	184,00	051
850014	07/04/2011	2.790,00	045
850016	11/04/2011	2.766,00	045
850019	06/05/2011	480,00	044
850017	16/05/2011	316,00	044
850018	16/05/2011	222,00	044
850020	23/05/2011	310,00	044
850021	06/06/2011	300,00	043
850023	13/06/2011	296,00	043
850025	16/06/2011	500,00	043
850024	20/06/2011	210,00	043
850022	28/06/2011	300,00	043
	Sub-total	11.597,23	
	Total da Despesa	26.250,00	
850026	25/07/2011	1.200,55	042
	Total	27.450,55	

Quanto à receita, na prestação de contas parcial, a planilha DAT-03 (fl. 003 da peça processual nº 004 do processo apenso nº 258767/10) registra que as parcelas do convênio foram repassadas em 24/12/2008, nos valores de R\$ 11.716,00 (onze mil, setecentos e dezesseis reais) e R\$ 13.284,00 (treze mil, duzentos e oitenta e quatro reais), totalizando os R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pactuados, enquanto que o extrato bancário convalida essa informação, servindo também para demonstrar que o saldo de convênio foi aplicado no início de 2009 (fl. 012 da peça processual nº 004). Parte da contrapartida, prevista de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), só foi depositada ao final da vigência do convênio, em 22/06/2011, no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) (fl. 073 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 504265/11), conforme consta do extrato bancário (fls. 043 da peça processual nº 002 do processo apenso nº 504265/11).

No que diz respeito ao atraso na prestação de contas, calculado em 253 (duzentos e cinquenta e três) dias pela unidade técnica, observo que o presente processo de prestação de contas foi sobrestado mediante Despacho nº 142/10-DAT (peça processual nº 009), deixando transparecer tivesse havido uma dilação no prazo ao estabelecer o dia 30/04/2010 como data limite para apresentação da prestação de contas final, causando dúvidas na interpretação se o prazo exigível seria o previsto no § 1º ou o do caput do art. 35 da Resolução nº 003/20061 deste Tribunal. Um segundo sobrestamento chegou a ser solicitado pela unidade técnica na Instrução nº 802/11-DAT (peça processual nº 012), em face do aditamento no prazo de vigência do convênio, a partir do qual se pretendia a fixação da data de 30/04/2011 para o cumprimento da obrigação, porém não relevante, uma vez que as contas já haviam sido prestadas em 08/01/2010.

Adotado como praxe à época, o sobrestamento de processos de transferências só foi regulamentado pela Resolução nº 024 deste Tribunal, de 16 de dezembro de 2010, que introduziu seu conceito no art. 417-A[6] do Regimento Interno. Essa prática de sobrestar processos de transferências não deixava claro aos responsáveis pelas contas, se se tratava de dilação do prazo para entrega das prestações de contas ou de mera postergação da análise das contas, razão pela qual a aplicação da multa pelo atraso verificado na entrega da prestação de contas.

Com relação à multa prevista no art. 87, inciso 'i', alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em face do não encaminhamento dos extratos de aplicação financeira dos saldos de convênio, deixo de aplicá-la à gestora, conforme sugerido pela unidade técnica, para sancionar a pessoa jurídica tomadora dos recursos, tendo em vista a regra estabelecida pela unificação de jurisprudência nº 003 deste Tribunal Entidades privadas – a regra geral não é de responsabilização pessoal, mas institucional, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público configuram projeção político-jurídica da própria coletividade, de modo que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade – não há prejuízo à responsabilização solidária do gestor e da entidade; ressalva-se, da mesma forma, a possibilidade de ação regressiva da segunda contra o primeiro.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], julgue regulares com ressalvas as contas da Srª Alezangela Elias Martins Silva, referente a recursos repassados à entidade Complexo de Atendimento à Família, Infância e Juventude da Comarca de Paracaty, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no exercício de 2008, a título de transferência voluntária, objetivando a execução do programa "crescer em família – modalidade de aprimoramento do acolhimento institucional", tendo por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade, em face do atraso de 253 (duzentos e cinquenta e três) dias na entrega da prestação de contas e do não encaminhamento dos extratos de aplicação financeira dos saldos de convênio;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053 à entidade Complexo de Atendimento à Família, Infância e Juventude da Comarca de Paracaty, em face do não encaminhamento dos extratos bancários de aplicação financeira dos saldos do convênio.

3. VOTO DIVERGENTE - CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Respeitosamente, divirjo, em parte, do Voto do Ilustre Conselheiro-Substituto Claudio Augusto Kania, Relator, bem como do Voto Divergente apresentado pelo douto

Conselheiro Artagão de Mattos Leão, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em face do não encaminhamento dos extratos bancários de aplicação financeira dos saldos do convênio pela entidade tomadora dos recursos.

Primeiramente, conforme precedente do Tribunal Pleno, Acórdão no 2027/20, entendo que não há como aplicar a multa administrativa contra pessoa jurídica, como bem ponderado no voto divergente do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pois conflita com redação expressa do parágrafo único, do art. 86, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Porém, deixo de acompanhar a divergência quando propõe a aplicação de multa à representante legal da entidade à época dos repasses, Sra. Alezangela Elias Martins Silva, na medida em que não houve a sua efetiva intimação para apresentar defesa e/ou documentos no curso dos autos.

Verifica-se que a primeira intimação realizada nos autos, decorrente de irregularidades identificadas na Instrução no 2132/12 – DAT, acostada na peça 21, é datada de 05/07/2012, quando a referida interessada não era mais Presidente da entidade.

Tal fato fica evidenciado, uma vez que o ofício de intimação foi endereçado à entidade tomadora e recebido pela Sra. Corália Maria Mendes Ponces, que ficou à frente da entidade, como Presidente, no período de 12/02/12 a 13/02/14, conforme peça 24.

Embora regularmente intimada, a entidade tomadora não apresentou qualquer defesa ou mesmo de documentos, conforme certidão de decurso de prazo de peça 25.

Após isso, consta nos autos que a entidade Complexo de Atendimento à Família, Infância e Juventude da Comarca de Paranacity foi mais uma vez intimada para completar a documentação, no ano de 2013, por meio de comunicação eletrônica, conforme peça 32, mas, novamente, quedou-se inerte.

Desde a apresentação da presente prestação de contas até o seu julgamento, transcorreram mais de 7 anos e, em virtude disso, foram vários os Presidentes da tomadora dos recursos, conforme se extrai do quadro abaixo:

Presidente	Alezangela Elias Martins Silva	12/02/2010 a 11/02/2012
Presidente	Corália Maria Mendes Ponces	12/02/2012 a 13/02/2014
Presidente	Michele Silva Pereira	14/02/2014 a 29/02/2016
Presidente	Luiz Flavio de Freitas	01/03/2016 a 31/05/2018
Presidente	Alessandra Pereira da Silva	01/06/2018 a 31/12/2018
Presidente	Corália Maria Mendes Ponces	01/01/2019 a 15/03/2020
Presidente	Marcia Regina Rodrigues de Almeida	16/03/2020 a 31/12/2020

Nesse contexto, como a responsável pelas contas não foi regularmente intimada a se manifestar nesses autos, deixo de propor o seu sancionamento, em face de eventual violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Some-se a esse argumento de natureza processual, a própria mitigação da falha, com relação à sua gravidade, na medida em que a ausência dos mencionados extratos da conta aplicação está sendo objeto de conversão em ressalva, mostrando-se, assim, insuficiente para macular as contas da mesma gestora.

Pelo exposto, divirjo, em parte, do Relator e do Voto Divergente, para o fim de propor o afastamento da multa sugerida, pelo não encaminhamento dos extratos bancários de aplicação financeira dos saldos do convênio pela entidade tomadora dos recursos. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalvas as contas da Srª Alezangela Elias Martins Silva, referente a recursos repassados à entidade Complexo de Atendimento à Família, Infância e Juventude da Comarca de Paranacity, pela Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no exercício de 2008, a título de transferência voluntária, objetivando a execução do programa "crescer em família – modalidade de aprimoramento do acolhimento institucional", tendo por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade, em face do atraso de 253 (duzentos e cinquenta e três) dias na entrega da prestação de contas e do não encaminhamento dos extratos de aplicação financeira dos saldos de convênio;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA acompanhou a proposta de voto do relator originário, pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa administrativa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênera, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) LEI ORGÂNICA 36

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente: Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

5. Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 2º. Os rendimentos de aplicação financeira serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do ato da transferência voluntária, não podendo serem computados como contrapartida da entidade tomadora dos recursos.

6. Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congênera. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 498490/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**

**INTERESSADO: ALAUANA CLAUDIA SCHEFER, ALEXANDRA GESSI, ANAMAR PEREIRA CORDEIRO, CATIELI TAIS CARNEIRO DA LUZ, CRISTIANE DE FATIMA FRANCA, DANIELA PICININ BOROSKI, DAYANA LOUISE FONSECA RALDI, ELIANE RAFAELA BINSFELD, EVANISE TAMIRES ZILLI, GILMAR PAIXÃO, JULIO CESAR PORN, LAIS BARABAS, LUCIA ZVETZ, LUCIANO PAULO BARROZO, LUCIANO RUBERT, MARILSE NAIZ, MICHEL ALVES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NEUSA MARIA FUNEZ DA VEIGA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3718/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica pelo registro parcial e negativa de registro com emissão de recomendação e aplicação de multa. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento da sugestão de recomendação e multa. Contratos com vigência expirada. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de São Jorge D'Oeste, para contratação de educador físico (02 vagas), nutricionista (02 vagas), fisioterapeuta (03 vagas), assistente social (01 vaga), agente de combate a endemias (03 vagas), agente comunitário de saúde (03 vagas), psicólogo (01 vaga) e técnico em enfermagem (03 vagas) por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 001/2017, publicado no Diário Oficial do Município, de 17/05/2017 (peça processual nº 010).

A unidade técnica (Instrução nº 7643/17 e nº 7644/17 – peças processuais nº 021 e 022) analisou a documentação encaminhada, referente às fases 01 e 03, e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) justificativa apresentada não é idônea para a abertura de seleção de pessoal e não encontra amparo na legislação municipal; c) não consta no edital o valor da remuneração dos cargos; d) edital não informou a quantidade de vagas em cada cargo e não previu reserva de vagas para deficientes físicos; e) não há no edital informação sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção; f) prazo exigiu para inscrições; g) os critérios de desempate previstos no edital não respeitam o determinado na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), pois a idade é o último critério de desempate; h) no edital não consta o período de contratação; i) a seleção se dará por meio de análise de currículo, mas para alguns cargos, não há observância dos princípios constitucionais do amplo acesso às funções públicas, da impessoalidade e da isonomia. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1556/17 (peça processual nº 026). O município (petição intermediária nº 622832/17, nº 626366/17 e nº 689791/17, nº 708869/17, nº 578462/18 - peças processuais nº 030 a 054) encaminhou documentos e manifestação.

A unidade técnica (Parecer nº 2642/19 e Parecer nº 2646/19 – peças processuais nº 055 e 056) analisou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) não foi devidamente indicada a legislação municipal que possibilita as contratações; b) o conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa nº 118/16, vigente à época do certame; c) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase estão em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal; d) não foi juntado o edital de homologação das inscrições, além da prova de ter sido publicado; e) não há embasamento para contratação de agentes de combate a endemias, psicólogo, fisioterapeuta, nutricionista, educador físico e assistente social.

Sugeriu a emissão de recomendação ao município para: a) que nos próximos certames o valor da remuneração dos cargos ofertados esteja previsto explicitamente no Edital; b) que nos próximos certames em que não haja cobrança de taxa de inscrição tal informação conste expressamente no edital; c) que nos próximos certames o prazo para as inscrições seja de no mínimo 15 dias, além de permitir que as inscrições sejam feitas de forma eletrônica (internet); d) que em processos seletivos vindouros abstenha-se de pontuar "tempo de serviço público" dos candidatos, já que tal critério não implica maior conhecimento técnico para o desempenho do cargo ou emprego. Sugeriu, também, a emissão de determinação para: a) que nos próximos certames garanta expressamente a reserva de vagas para deficientes físicos. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 343/20 (peça processual nº 061).  
O município (petição intermediária nº 354010/20, nº 354436/20, nº 358733/20, nº 545550/20 e nº 557248/20 - peças processuais nº 066 a 079) encaminhou documentos e manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 1609/20 – peça processual nº 081) verificou os documentos e justificativas apresentados entendendo que as irregularidades foram sanadas, exceto a apresentação de justificativa específica para a contratação de agentes de combate a endemias, psicólogo, fisioterapeuta, nutricionista, educador físico e assistente social. Ao final, opinou pela legalidade e registro das contratações para os empregos de agente comunitário de saúde e técnico em enfermagem e negativa de registro das demais contratações.

Sugeriu a emissão de recomendação ao município para: a) que obedeça aos prazos de envio dos dados e documentos previstos nas instruções normativas desta Corte; b) que preveja no edital do certame o valor da remuneração dos cargos ou empregos em disputa; a quantidade de vagas em cada cargo ou emprego; a reserva de vagas para deficientes físicos; o valor de eventual taxa de inscrição, e neste caso a forma de pagamento e a obtenção de isenção; o prazo maior de inscrição, preferencialmente igual ou superior a 15 dias; o fator “maior idade” como primeiro critério de desempate; o tempo de experiência na área a ser preenchida, abstendo-se de considerar, como tal, o “tempo de serviço público”.

Sugeriu, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Gilmar Paixão pelo não encaminhamento do edital de homologação das inscrições, além da prova de ter sido publicado.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1038/20 – peça processual nº 082) opinou por diligência à CGM para que esta informasse se os efeitos financeiros das contratações temporárias já se encontravam exauridos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1122/20 (peça processual nº 083).

A CGM (Parecer nº 1654/20 – peça processual nº 084) informou que os contratos se encerraram em 23/07/2018.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1060/20 – peça processual nº 085), considerando o término dos contratos de trabalho e precedente deste Tribunal, fixado no Acórdão nº 395/19 - 2ª Câmara, no sentido de registrar admissões cujo o prazo de vigência contratual esteja comprovadamente terminado, opinou pelo registro dos atos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[4], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[5].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[6].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de cobrir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[7].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[8]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[9], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[10]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[11]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do

Tribunal de Contas quando aprotatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[12]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupla. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno (...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênha para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível). Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESENEBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem

reais), ressaltando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES -

PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[13], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[14] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto às recomendações propostas pela unidade técnica, entendo que tal instituto é incompatível com a espécie processual dos autos.

Quanto à multa por não envio de documentação, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[15], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Filio-me ao posicionamento do representante do Ministério Público uma vez que, conforme informado pela unidade técnica (peça processual nº 084), os contratos de trabalho ora em exame encontram-se extintos.

Assim, proponho por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Luciano Paulo Barrozo, contratado temporariamente para o cargo de educador físico, contrato nº 2500/2017 (fl. 005 da peça processual nº 056);

02 - Julio Cesar Porn, contratado temporariamente para o cargo de educador físico, contrato nº 2549/2017 (fl. 005 da peça processual nº 056);

03 - Lais Barabas, contratada temporariamente para o cargo de nutricionista, contrato nº 2486/2017 (fl. 006 da peça processual nº 056);

04 - Daniela Picinin Boroski, contratada temporariamente para o cargo de nutricionista, contrato nº 2485/2017 (fl. 006 da peça processual nº 056);

05 - Dayana Louise Fonseca Raldi, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 2502/2017 (fl. 007 da peça processual nº 056);

06 - Michel Alves Ribeiro, contratado temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 2499/2017 (fl. 007 da peça processual nº 056);

07 - Eliane Rafaela Binsfeld, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 2503/2017 (fl. 007 da peça processual nº 056);

08 - Alexandra Gessi, contratada temporariamente para o cargo de assistente social, contrato nº 2501/2017 (fl. 007 da peça processual nº 056);

09 - Luciano Rubert, contratado temporariamente para o cargo de agente de combate de endemias, contrato nº 2496/2017 (fl. 008 da peça processual nº 056);

10 - Catieli Tais Carneiro da Luz, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate de endemias, contrato nº 2504/2017 (fl. 008 da peça processual nº 056);

11 - Neusa Maria Funez da Veiga, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate de endemias, contrato nº 2495/2017 (fl. 008 da peça processual nº 056);

12 - Alauana Claudia Schefer, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 2493/2017 (fl. 009 da peça processual nº 056);

13 - Cristiane de Fátima França, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 2506/2017 (fl. 009 da peça processual nº 056);

14 - Marilise Naiz, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 2505/2017 (fl. 009 da peça processual nº 056);

15 - Lucia Zvetz, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2507/2017 (fl. 010 da peça processual nº 056);

16 - Anamar Pereira Cordeiro, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2528/2017 (fl. 010 da peça processual nº 056); e

17 - Evanize Tamires Zilli, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2544/2017 (fl. 010 da peça processual nº 056).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Luciano Paulo Barrozo, contratado temporariamente para o cargo de educador físico, contrato nº 2500/2017 (fl. 005 da peça processual nº 056);

02 - Julio Cesar Porn, contratado temporariamente para o cargo de educador físico, contrato nº 2549/2017 (fl. 005 da peça processual nº 056);

03 - Lais Barabas, contratada temporariamente para o cargo de nutricionista, contrato nº 2486/2017 (fl. 006 da peça processual nº 056);

04 - Daniela Picinin Boroski, contratada temporariamente para o cargo de nutricionista, contrato nº 2485/2017 (fl. 006 da peça processual nº 056);

05 - Dayana Louise Fonseca Raldi, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 2502/2017 (fl. 007 da peça processual nº 056);

06 - Michel Alves Ribeiro, contratado temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 2499/2017 (fl. 007 da peça processual nº 056);

07 - Eliane Rafaela Binsfeld, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 2503/2017 (fl. 007 da peça processual nº 056);

08 - Alexandra Gessi, contratada temporariamente para o cargo de assistente social, contrato nº 2501/2017 (fl. 007 da peça processual nº 056);

09 - Luciano Rubert, contratado temporariamente para o cargo de agente de combate de endemias, contrato nº 2496/2017 (fl. 008 da peça processual nº 056);

10 - Catieli Tais Carneiro da Luz, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate de endemias, contrato nº 2504/2017 (fl. 008 da peça processual nº 056);

11 - Neusa Maria Funez da Veiga, contratada temporariamente para o cargo de agente de combate de endemias, contrato nº 2495/2017 (fl. 008 da peça processual nº 056);

12 - Alauana Claudia Schefer, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 2493/2017 (fl. 009 da peça processual nº 056);

13 - Cristiane de Fátima França, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 2506/2017 (fl. 009 da peça processual nº 056);

14 - Marilise Naiz, contratada temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 2505/2017 (fl. 009 da peça processual nº 056);

15 - Lucia Zvetz, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2507/2017 (fl. 010 da peça processual nº 056);

16 - Anamar Pereira Cordeiro, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2528/2017 (fl. 010 da peça processual nº 056); e

17 - Evanize Tamires Zilli, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 2544/2017 (fl. 010 da peça processual nº 056).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 - Sessão Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Ementa: Uniformização de Jurisprudência - Contratação de Pessoal - Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal - O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito - Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc - Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos - Impossibilidade de preterição - Desfazimento de atos - Ato vinculado - Necessidade de motivação - Garantia da ampla defesa - Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança - Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná - As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional - Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo - Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução

dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

4. **Ementa:** Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

7. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

8. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

9. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

10. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

11. "Inexistência a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

12. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar sanções responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

15. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 161590/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ANDRESSA APARECIDA MULLER, BRUNA FRIZON GROBS, CLAUCI APARECIDA BULIN, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, DEBORA DE OLIVEIRA RAMOS DOS SANTOS, EVERLISE SUZANA GOTARDO FAMELLI, JOSIANE SEMIM, LARISSA MOREIRA BORILLE, LHAYS KAMILA LANGARO, MARGARETE FERNANDES, MARLI TEREZINHA FERREIRA, MAYCON ALVES MORAES, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, RENATA BATTISTI TOMAZI, ROSANE LEITE, SILVANA APARECIDA VIEIRA, SUZANA FATIMA SOUZA SANOTO, VERIDIANA ALVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3719/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com determinação. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento da sugestão de determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Catanduvas, para contratação de professor por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 001/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.643, de 30/11/2018 (peça processual nº 024).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 2427/20 – peça processual nº 025) verificou a documentação encaminhada referente à primeira fase e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) a justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado não encontra amparo na legislação do ente. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 535/19 (peça processual nº 026). O município (petição intermediária nº 265425/19 e nº 645856/19 – peças processuais nº 034 a 048) encaminhou documentos e manifestação.

A unidade técnica (Instrução nº 6246/20 – peça processual nº 049) analisou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) existência de vínculo de contratada com o Estado do Paraná; b) ausência de termo de desistência de candidatos; c) ausência de atos de convocação. Ao final opinou por diligência para esclarecimentos quantos às irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4167/20 (peça processual nº 056).

O município (petição intermediária nº 503610/20 – peças processuais nº 058 e 059) encaminhou documentos e manifestação.

A CAGE (Instrução nº 14868/20 – peça processual nº 060) analisou a documentação e manifestação apresentada e entendeu sanadas as irregularidades apontadas, manifestando-se pelo registro das admissões e sugeriu a emissão de determinação ao município para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 736/20 – peça processual nº 063) opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto a legislação do município que regulamenta a contratação temporária.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 796/20 (peça processual nº 064)

O município (petição intermediária nº 630581/20 – peças processuais nº 067 a 077) encaminhou documentos e manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 1583/20 – peça processual nº 077) verificou que o ente não possui lei complementar que discipline as contratações temporárias, mas sim leis ordinárias que a unidade técnica considera suficientes e que, após a realização do certame, o município regulamentou o regime de contratação temporária mediante a Lei Municipal nº 1.14/19. Ressaltou que as contratações já tiveram seus prazos esgotados, opinando pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 736/20 – peça processual nº 063), considerando a existência de lei autorizando a realização do teste seletivo, bem como a extinção dos contratos temporários, opinou pelo registro das admissões, sugerindo, ainda, a emissão de determinação ao chefe do Poder Executivo, para que adote as providências para iniciar o processo legislativo adequado para regulamentação da contratação temporária no âmbito municipal.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Plenof[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-exercitabilidade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)  
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do

substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julga da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aporatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla

defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando elivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidi esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cômputo faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal. Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e

os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12] que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto às determinações propostas pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público, entendo que tal instituto é incompatível com a espécie processual dos autos.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 - Rosane Leite, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 014/2019 (fl. 005 da peça processual nº 060);

02 - Marli Terezinha Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 014/2019 (fl. 005 da peça processual nº 060);

03 - Renata Battisti Tomazi, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 014/2019 (fl. 005 da peça processual nº 060);

04 - Josiane Semim, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 014/2019 (fl. 005 da peça processual nº 060);

05 - Everlise Suzana Gotardo Famelli, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 014/2019 (fl. 005 da peça processual nº 060);

06 - Margarete Fernandes, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 014/2019 (fl. 005 da peça processual nº 060);

07 - Larisse Moreira Borille, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 014/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

08 - Andressa Aparecida Muller, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 018/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

09 - Debora de Oliveira Ramos dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 018/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

10 - Veridiana Alves da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 018/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

11 - Suzana Fatima Souza Sanoto, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 018/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

12 - Silvana Aparecida Vieira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 018/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

13 - Clauci Aparecida Bulin, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 018/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

14 - Lhays Kamila Langaro, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 030/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

15 - Dayane Cristina dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 030/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

16 - Maycon Alves Moraes, contratado temporariamente para o cargo de educador físico, contrato nº 014/2019 (fl. 007 da peça processual nº 060); e

17 - Bruna Frizon Grobs, contratada temporariamente para o cargo de educador físico, contrato nº 018/2019 (fl. 007 da peça processual nº 060).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Rosane Leite, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 014/2019 (fl. 005 da peça processual nº 060);

02 - Marli Terezinha Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 014/2019 (fl. 005 da peça processual nº 060);

03 - Renata Battisti Tomazi, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 014/2019 (fl. 005 da peça processual nº 060);

04 - Josiane Semim, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 014/2019 (fl. 005 da peça processual nº 060);

05 - Everlise Suzana Gotardo Famelli, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 014/2019 (fl. 005 da peça processual nº 060);

06 - Margarete Fernandes, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 014/2019 (fl. 005 da peça processual nº 060);

07 - Larisse Moreira Borille, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 014/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

08 - Andressa Aparecida Muller, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 018/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

09 - Debora de Oliveira Ramos dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 018/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

10 - Veridiana Alves da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 018/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

11 - Suzana Fatima Souza Sanoto, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 018/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

12 - Silvana Aparecida Vieira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 018/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

13 - Clauci Aparecida Bulin, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 018/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

14 - Lhays Kamila Langaro, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 030/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

15 - Dayane Cristina dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 030/2019 (fl. 006 da peça processual nº 060);

16 - Maycon Alves Moraes, contratado temporariamente para o cargo de educador físico, contrato nº 014/2019 (fl. 007 da peça processual nº 060); e

17 - Bruna Frizon Grobs, contratada temporariamente para o cargo de educador físico, contrato nº 018/2019 (fl. 007 da peça processual nº 060).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exposte da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

10. "Inexistiu a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 746652/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JANDERSON BONASSO DA COSTA, MAISSA ANTUNES TEIXEIRA, ROBERT WESLEY DOS SANTOS DE MELO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3720/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica pelo registro da admissão e pela expedição de determinação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro da admissão. Não acolhimento da determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi para preenchimento de 01 (uma) vaga no cargo de Analista de Recursos e Previdência, conforme edital de concurso público nº 001/2019 (peça processual nº 030).

Acerca da primeira fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4438/19 – peça processual nº 014) apontou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea 'b', da Instrução Normativa nº 142/2018[1], na medida em que o ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação foi publicado em 18/10/2019 e os dados da presente fase foram enviados em 05/11/2019; bem como que não foi exigido da contratada a alocação de profissionais habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes ao cargo ofertado.

Por meio da petição intermediária nº 8671/20 (peças processuais nº 045 a 046), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi justificou o atraso no envio dos dados, esclarecendo que a servidora responsável foi cedida recentemente e que esta se adaptando ao trabalho, bem como que a época de envio dos dados coincidiu com o fechamento da folha de pagamento, de responsabilidade da mesma servidora.

Quanto à qualificação dos responsáveis pela elaboração e correção das provas, o instituto previdenciário informou que foram feitas as exigências apontadas pela unidade técnica no contrato firmado com a empresa contratada.

A CAGE (Instrução nº 301/20 - peça processual nº 047) entendeu ter sido sanada a irregularidade referente à exigência de qualificação dos membros da banca examinadora. Quanto ao atraso, sugeriu a emissão de ressalva.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 4736/19 – peça processual nº 066) verificou que o admitido Robert Wesley dos Santos de Melo não constou na lista de inscritos informada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 576790/20 (peças processuais nº 063 a 065), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi esclareceu que erroneamente foi informada no SIAP apenas a lista preliminar de inscritos, mas que o nome do referido admitido constou na lista de inscritos definitiva, que foi juntada na peça processual nº 056.

A CAGE (Instrução nº 21222/20 – peça processual nº 067) entendeu ter devidamente esclarecida a impropriedade objeto da diligência realizada.

Ao final, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi passe a observar os prazos previstos na instrução normativa vigente neste Tribunal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1063/20 – peça processual nº 070), não se opôs ao registro do ato de admissão em apreço. Entretanto, divergiu da unidade técnica quanto à proposta de expedição de determinação, considerando ser esta desnecessária por se tratar de mero cumprimento de disposição literal de ato normativo deste Tribunal, conforme observado pelo Exmº Sr. Auditor Tiago Alvarez Pedrosa no Acórdão nº 2.842/20 – 2ª Câmara.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à possibilidade de emissão de determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal, ressalto que diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[5]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[6]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[7]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[8], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[9], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e

recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas com de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[10], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja considerada legal a admissão de Robert Wesley dos Santos de Melo, no cargo de analista de recursos e previdência, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 049), concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a admissão de Robert Wesley dos Santos de Melo, no cargo de analista de recursos e previdência, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 049), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:  
(...)

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

7. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

8. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

9. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 190956/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3721/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Quirino dos Santos, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.979/20 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 772/20 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. José Quirino dos Santos (petição intermediária nº 564082/20 – peças processuais nº 010 a 012) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.908/20 – peça processual nº 013) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de cópia dos documentos comprobatórios da qualificação do responsável pelo controle interno (peça processual nº 012).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1.051/20 – peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Quirino dos Santos, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. José Quirino dos Santos, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

*§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*

*§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.*

*2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*3. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

*5. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

**PROCESSO Nº: 212291/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE**

**INTERESSADO: INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, SILVANA DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3722/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Sra Silvana de Souza referente ao Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, exercício de 2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.515/20 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 680/20 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Sra Silvana de Souza (petição intermediária nº 566867/20 – peças processuais nº 011 e 012) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.185/20 – peça processual nº 013) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de junho de 2020.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.047/20 – peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 1.139/20 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.260/20 – peça processual nº 016) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória. Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[6]**

A instrução nº 4.260/20 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, devidamente corrigida no exercício de 2020 conforme comprovou a responsável por meio de contraditório (peça processual nº 012).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Sra Silvana de Souza referentes ao Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, exercício de 2019, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, devidamente corrigida no exercício de 2020.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas da Sra Silvana de Souza referentes ao Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, exercício de 2019,

em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, devidamente corrigida no exercício de 2020. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:  
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.  
2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.  
(...)  
§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.  
3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição:  
(...)  
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.  
§ 2º O Anexo conterá, ainda:  
(...)  
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:  
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;  
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;  
4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:  
(...)  
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;  
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:  
(...)  
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;  
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:  
(...)  
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;  
5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.  
(...)  
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.  
6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
7. Art. 16. As contas serão julgadas:  
(...)  
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;  
8. Art. 16. As contas serão julgadas:  
(...)  
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 264151/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 3723/20 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale Bandeirantes do Estado do Paraná. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.  
**RELATÓRIO**  
Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos Lopes, referente ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale Bandeirantes do Estado do Paraná, exercício de 2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.043/20 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentos referentes ao critério transparência no endereço eletrônico da entidade) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]). Por meio do Despacho nº 571/20 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica. O Sr. Antonio Carlos Lopes (petição intermediária nº 531770/20 – peças processuais nº 009 e 010) apresentou documentos e justificativas. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.013/20 – peça processual nº 011) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista a justificativa do responsável que atesta que todos os documentos que dizem respeito à transparência estão disponíveis no endereço eletrônico da entidade bem como houve revisão da navegabilidade do sítio eletrônico da entidade. Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.002/20 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas. **PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Lopes, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale Bandeirantes do Estado do Paraná, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]). VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em: julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Lopes, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale Bandeirantes do Estado do Paraná, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.  
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;  
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;  
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;  
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.  
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.  
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.  
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
3. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.  
5. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 266421/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA, WENDEL JOSE TELUSKI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 3724/20 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.  
**RELATÓRIO**  
Trata-se da prestação de contas da Sra Dirlene Aparecida de Lima (período de 01/01/2019 a 28/10/2019) e do Sr. Wendel José Teluski (período de 29/10/2019 a 31/12/2019), referente ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.316/20 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social). Por meio do Despacho nº 640/20 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica. O Sr. Wendel José Teluski e a Sra Dirlene Aparecida de Lima (petição intermediária nº 539916/20 e protocolo nº 578679/20 – peças processuais nº 014 a 021) apresentaram documentos e justificativas. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.201/20 – peça processual nº 023) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de julho de 2020. Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas. O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 749/20 – peça processual nº 024), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 1.168/20 (peça processual nº 025) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.271/20 - peça processual nº 026) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5] da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A instrução nº 4.271/20 da unidade técnica (peça processual nº 026), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet especializado acompanhado os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, devidamente corrigida no exercício de 2020 conforme comprovaram os responsáveis por meio de contraditório (peças processuais nº 016, 017 e 021).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Sra Dirlene Aparecida de Lima (período de 01/01/2019 a 28/10/2019) e do Sr. Wendel José Teluski (período de

29/10/2019 a 31/12/2019), referentes ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2019, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, devidamente corrigida no exercício de 2020.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas da Sra Dirlene Aparecida de Lima (período de 01/01/2019 a 28/10/2019) e do Sr. Wendel José Teluski (período de 29/10/2019 a 31/12/2019), referentes ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2019, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, devidamente corrigida no exercício de 2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### PROCESSO N.º: 703537/16

ENTIDADES: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, GERSON ANTÔNIO DE BRITO, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CÉSAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO EM 2017), PEDRO SPERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1643/20

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão n.º 1209/20 - S2C (peça 36), e em atenção à Informação n.º 6317/20 - CMEX (peça 38), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno desta Casa, com posterior envio à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, conforme previsto no artigo 168 [inciso VII] do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

Luciano Crotti[1]

Diretor de Gabinete

AK

1. Por delegação do Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme a Instrução de Serviço n.º 95/15.

### PROCESSO N.º: 485857/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNA RUIZ GUIMARÃES MORENO, EDNO GUIMARAES, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN, MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA LAURA ICART NEME, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES, ZORAIDE RUIZ GUIMARAES

PROCURADORES: ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, EDUARDO WILLE BAYER, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1688/20

Trata-se do Relatório de Auditoria n.º 05/14, decorrente da fiscalização da aplicação de recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAUDE e pelo Município de Cianorte à Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, relativamente aos exercícios de 2011 a 2013, decorrente dos trabalhos da equipe designada pela Portaria n.º 307/14 (peça 4).

Constaram no relatório os seguintes achados:

- 1) Utilização indevida de contratualização para estabelecimento de vínculo entre o Município de Cianorte e a Fundação Hospitalar de Saúde;
- 2) Transferências voluntárias de recursos sem a devida formalização;
- 3) Ausência de escrituração contábil e/ou não transcrição dos registros nos livros contábeis obrigatórios;
- 4) Despesas em favor de empresa com vínculo a dirigente da entidade;
- 5) Fraude nas ações do fundador e atual membro do conselho diretivo da Fundação Hospitalar de Saúde;
- 6) Ausência de controle eficaz dos serviços prestados pagos com recursos públicos;
- 7) Ausência de retenção de contribuições previdenciárias dos prestadores de serviço de mão de obra;
- 8) Não realização de pesquisa de preços ou processos licitatórios para contratação de serviços.

Sugeriu-se a irregularidade do objeto auditado, com aplicação de determinações para prestação de contas, recolhimento de valores e multas, declaração de inidoneidade, inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, entre outras responsabilizações.

Após a juntada das razões de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal[1] opinou pelo chamamento ao processo e citação do ex-Secretário de Estado da Saúde Jorge Sebastião do Bem, retificação das recomendações contidas no achado n.º 04 do relatório e procedência das demais recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, sugeriu a prévia coleta da manifestação do Sr. Jorge Sebastião de Bem.

Da análise, observo que os fatos reportados podem efetivamente ter causado dano aos cofres públicos, conforme consta na manifestação da unidade técnica, em razão do que, em conformidade com o artigo 236, III e IV do Regimento Interno[2], entendo pela CONVERSÃO do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária.

Destaco que tal não configura entendimento antecipado, ao contrário, possibilita que os agentes responsabilizados possam trazer novos esclarecimentos e documentos, de forma a permitir a melhor análise do feito.

Desta forma, DETERMINO o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

- I. Conversão para TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA;
- II. Atualização dos dados cadastrais relativos a Edno Guimarães, em razão de seu falecimento (certidão à peça 82);
- III. Inclusão na autuação, como interessado, de JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ex-Secretário de Estado da Saúde;

IV. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, do Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa em relação ao presente processo, em especial às conclusões lançadas no Relatório de Auditoria n.º 5/14 (peça 6) e na Instrução n.º 4.256/20 (peça 169), da Coordenadoria de Gestão Municipal;

V. INTIMAÇÕES pela forma eletrônica, na pessoa de seus representantes legais, do MUNICÍPIO DE CIANORTE e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, e, na pessoa de seus procuradores, da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa em relação ao presente processo, em especial às conclusões lançadas no Relatório de Auditoria n.º 5/14 (peça 6) e na Instrução n.º 4.256/20 (peça 169), da Coordenadoria de Gestão Municipal;

VI. INTIMAÇÕES por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, na pessoa de seus procuradores, se houver, de CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNA RUIZ GUIMARÃES MORENO, JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN, MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA LAURA ICART NEME, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES e ZORAIDE RUIZ GUIMARAES, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa em relação ao presente processo, em especial às conclusões lançadas no Relatório de Auditoria n.º 5/14 (peça 6) e na Instrução n.º 4.256/20 (peça 169), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Exaurido o prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Gabinete, 7 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Instrução n.º 4.256/20, peça 169.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

### PROCESSO N.º: 752075/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1690/20

I - Trata-se de Consulta apresentada por ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, formula questionamento nos seguintes termos: "(...) estamos em dúvida se precisamos baixar todas as portarias de gratificações e dar a conta para todos os comissionados até 31 de Dezembro de 2020 pelo Encerramento de Mandato".

É o relatório.

II - Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

O Consultante visa esclarecimentos quanto à necessidade daquele Município de dar baixa a integralidade das portarias de gratificações e efetivar a exoneração dos servidores comissionados até o fim do exercício de 2020, ante o encerramento do mandato.

Extrai-se da dúvida formulada que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Salienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei n.º 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento.

(...)

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...)"

(Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18).

Ademais, não foi instruído o feito com parecer jurídico ou técnico da Entidade, com opinativo conclusivo sobre a matéria, em inobservância ao disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante do teor da inicial, sugere-se ao Consultente que remeta sua demanda ao Canal de Comunicação – CACO.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

V – Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)"

**PROCESSO Nº: 317836/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MAURO MARANGONI, MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**PROCURADORES: ATILA SAUNER POSSE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1694/20**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 837/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), efetuado em 18/09/2020 por EDWALDO GOMES DE SOUZA, em cumprimento ao item II, "r", do Acórdão nº 2.376/18 – Segunda Câmara (peça 93), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a EDWALDO GOMES DE SOUZA, CPF nº 538.116.079-87.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

nn

**PROCESSO Nº: 671704/15**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, LUIZ CARLOS VOSNIK, MUNICÍPIO DE RESERVA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1698/20**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 00/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 8.119,42 (oito mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), efetuado em 18/11/2020 pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2.340/20 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao MUNICÍPIO DE RESERVA, CNPJ nº 76.169.879/0001-61.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 639805/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1844/20**

Acolho o opinativo contido na Instrução 4297/20-CGM (peça 7), pelas razões nele contidas.

Primeiramente, juntem-se aos presentes autos cópias da Instrução n.º 2490/17 –

COFIM e do Parecer n.º 8367/17 – SMPJTC (peças 86 e 88 dos autos 277387/14).

Após, cite-se os agentes indicados na Instrução 4297/20-CGM (peça 7, p. 2[1]), para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos.

A ausência de manifestação dos interessados poderá resultar no julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Posteriormente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Aldrey Fabiano Azevedo;

Município de São João do Caiuá, na pessoa de seu atual gestor;

Câmara Municipal de Paranavai, na pessoa de seu atual gestor; e

JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, gestor de 2013 até 2015 (Município de São João do Caiuá); e

MOHAMAD HASSAN SMAILI, gestor de 2013 até 2015 (Câmara de Paranavai)."

**PROCESSO N.º: 627106/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, HISSAM HUSSEIN**

**DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO,**

**JOSE CARLOS RIZOLI, ROGERIO DONATO KAMPA, SIMON GUSTAVO**

**CALDAS DE QUADROS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO LEON NORATO DE LIMA, FLAVIA**

**BERGAMIN DE BARROS PAZ, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS,**

**VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1845/20**

Diante do contido na Instrução 4015/20-CGM, acolho a proposta formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seu item 4, "a" (peça 456, p. 44-45).

Assim, determino a citação dos seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos e, em especial, na Instrução 4015/20-CGM (peça 456), bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

a) Paulo Rogério da Costa, secretário municipal de Saúde de Araucária no período de 20/07/2016 a 24/08/2016;

b) Anderson Gottfried, secretário municipal de Saúde de Araucária no período de 25/08/2016 a 28/12/2016.

A ausência de manifestação dos interessados poderá resultar no julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.

Posteriormente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 284479/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CRY S ANGELICA RIBEIRO**

**DE CARVALHO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, INSTITUTO**

**CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO**

**DE FAROL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1847/20**

Tendo em vista o contido na Informação n.º 10036/20 (peça n.º 43), de que se revelaram infrutíferas as tentativas de citação da Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, determino que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

IV - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (...)

§ 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação aos sujeitos do processo, para o exercício do contraditório e realização de diligências: (...)

d) expedir os editais para publicação.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

TCEPR

**PROCESSO Nº: 143772/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SIDINEI JOSE GIUSTI, TRANQUILINO BERGAMASCHI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1849/20**  
**ACOLHO O OPINATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que esclareça acerca dos tópicos constantes do Parecer nº 1135/20-7PC (peça 39).  
Após, retornem ao Órgão Ministerial.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 760440/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1850/20**  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifestem sobre os documentos juntados na peça 132.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 760744/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER, GISELE SANCHES MASCAROV LEVY, SANDRA MARQUES BRITO, VANESSA ROCHA FERREIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1851/20**  
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 277/2020 do Município de Curitiba, que tem por objeto:  
**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS HID DE 100W POR LUMINÁRIAS LED, EMPLAQUEAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS PONTOS NO SOFTWARE DE GESTÃO DO MUNICÍPIO EM TODAS AS REGIONAIS DE CURITIBA, EXCETO TATUQUARA -SMOP (...).**  
A abertura do certame está prevista para o dia 14/12/2020. O valor máximo é de R\$ 61.494.284,82 (sessenta e um milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).  
Insurge-se a representante contra a previsão do item 5.5[1] do edital, que veda a participação de empresas em consórcio. Alega que a cláusula impede a ampla competição, “na medida em que impede a reunião de interessados que possam somar competência e capital para a prestação do objeto”.  
Também, questiona o item 2, “d”, do Termo de Referência, que dispõe:  
d) Comprovação de qualificação técnica da empresa, indicada mediante apresentação de atestados ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado (neste caso autenticado e com reconhecimento de firma), demonstrando a execução de serviços de instalação de luminárias para iluminação pública no total de 4000 (quatro mil) luminárias ou mais;  
Nesse ponto, a requerente indaga qual seria a justificativa para tal exigência, sustentando que “essas luminárias são práticas em sua instalação, não demandando grande habilidade para o seu funcionamento”. Acrescenta que “a instalação poderia ser realizada por qualquer empresa que preste serviço do gênero, de modo que a licitação, em separado, dos materiais e dos serviços ampliaria a disputa, sem prejuízo ao conjunto”.  
Por fim, sobre o item 6.15.2.1, alega que o edital não pode “admitir percentuais de 20%, quicá 30% para as taxas de BDI uma vez que a média definida pelo Tribunal de Contas da União gira em torno de 14,2%”. Confira-se o item editalício:  
6.15.2.1. O percentual proposto para as taxas de BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, que extrapolarem o intervalo de 20% a 30% (vinte a trinta por cento), devem ser justificados por item componente do mesmo mediante documentos específicos encaminhados para avaliação e deliberação da Comissão de Licitação, a qual poderá demandar análise da Unidade Técnica e Composição de Custos – UTACC/SMOP.  
Diante disso, requer a suspensão do procedimento licitatório.  
É o relatório.  
Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da empresa representante de forma

preliminar e fundamentada, no prazo de 24 horas, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. 5.5. Não será aceita a participação de empresas em consórcio ou subcontratação total ou parcial dos serviços ora licitados.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 260780/18**  
**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**  
**INTERESSADO: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1553/20**  
Por intermédio da Instrução nº 42/20, a 3ª ICE concluiu que a determinação constante do item VI do Acórdão nº 1767/191 – STP[1], (peça 56) imposta à FERROESTE foi parcialmente cumprida, conforme quadro apresentado àquela Instrução.  
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela manutenção da pendência.  
À Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, a Estrada de Ferro Paraná Oeste – FERROESTE, a fim de que comprove o cumprimento da determinação.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. VI – determinar à Ferroeste que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, um sistema efetivo de controle de combustível;

**PROCESSO Nº: 564140/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, SANDRA MARA FOLLE FONTANA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1555/20**  
Considerando o contido na Instrução nº 647/20 - CMEX, e no Parecer nº 940/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ALO GRATIS COMÉRCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, Angela Maria Martins de Faria, Estanislaus Mateus Franus e Wellington de Faria Silva em relação ao item II do Acórdão nº 1644/18 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como acompanhamento em relação à execução das demais sanções impostas pelo referido Acórdão.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 450927/10**  
**ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADO: ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, LEANDRO SOUZA ROSA, NATHALIA IMAZU, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1557/20**  
Retornam os autos em razão da interposição de Embargos de Declaração pelo senhor João Dalmácio Pavinato (peça 144), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.442/20 – Primeira Câmara (peça 141).  
Conforme Certidão de Publicação DETC nº 20.195/20 – DG, a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.430, de 25/11/2020 (peça 142), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto no art. 386, § 3º e § 4º, do Regimento Interno.  
Considerando que a petição foi protocolada em 02/12/2020 (peça 143), portanto, tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.  
À Diretoria de Protocolo para atuação recursal.  
Em seguida, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de dezembro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 657153/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AMANDA CRISTINA BOTELHO, AMANDA HENRICHES POLETTI, BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA, CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAROLINA CAVEDONI MORAES, DANIEL HUMBERTO COUSO, DANILO HEITOR GASPARTO LEO COSTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FLAVIO MACHADO DA SILVA, FRANCIELLI FONSECA FORNAROLLI, IZAQUE CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, JULIANA DE OLIVEIRA, KARINA PLACA BIALLI, LARISSA CARRERA BAGINSKI, LUIS HENRIQUE PAIVA, MATHEUS ALMEIDA CARDOSO CARNIB, MATHEUS SOCZEK HABERLAND, MAYARA WONS, MICHELLE CRISTINA TAKASHIMA DE PAULA CASTRO WALTER, NADIA KOSEK CEOLIN, PAULO JOSIMAR VORONIUK, RAFAEL MORBECK COELHO OLIVEIRA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RAUL ZANCAN STEFANICHAN, ROBERJAN PRESTES FILHO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, SABINO PICCOLO, STEPHANIE GRACZYK

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1558/20

Tratam os autos da admissão realizada pelo Poder Legislativo do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, certificou que as todas as admissões foram analisadas (peça 790 e conforme item III da Instrução nº 29.954/20 (peça 69), requereu diligência à origem para manifestação quanto a algumas impropriedades ali verificadas.

Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Câmara Municipal de Curitiba, a fim de que se manifeste sobre as impropriedades apontadas na Instrução nº 20.954/20 (peça 69).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 590571/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1665/20

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do 1º Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais – PR, em face do Poder Executivo daquele Município, bem como dos agentes a seguir indicados:

a) então Prefeito de São José dos Pinhais, Sr. LUIZ CARLOS SETIM, e atual, Sr. ANTÔNIO BENEDITO FENELON;

b) então Secretário de Administração e Recursos Humanos, Sr. LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR e atual, Sr. CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA;

c) então Secretário Municipal de Finanças, Sr. PEDRO SETENARES FILHO e atual, Sr. JOSUE BONK SETENARES;

d) então Diretor de Departamento, Sr. MILTON TALAMINI CARDOSO e atuais, Sr. VALFRIDO PASQUALIN e Sr. NELSON SANTOS FERREIRA;

e) Chefe de Divisão à época, Sra. ROSANGELA ROSAMARIA RATTMANN SECHI, e atual, Sra. ROBERTA DA VEIGA KOBISKI.

Relatou o ente ministerial que, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 0135.19.002489-7, instaurado a fim de acompanhar a realização de alterações na legislação do Município de São José dos Pinhais, foram apuradas impropriedades na Lei Municipal nº 525/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Apontou, em breve síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a) cumulação de gratificação por produtividade e de gratificação por função de direção ou chefia pelos servidores ocupantes do cargo de agente fiscal municipal, com fulcro no parágrafo único do art. 91 da Lei Municipal nº 525/2004, inclusive por produção apurada de forma ficta;

b) ausência de previsão, em lei em sentido estrito, de parâmetros e critérios objetivos e diferenciadores para concessão da gratificação por produtividade, dando margem a situações de desvio de finalidade e ineficiência dos gastos com pessoal;

c) indevido acúmulo remunerado de cargos públicos pelo Sr. Milton Talamini Cardoso.

Com relação à cumulação de gratificações, destacou o ente ministerial que, reconhecendo a impropriedade, o Chefe do Poder Executivo apresentou Projeto de Lei para alterar o Estatuto dos Servidores Municipais, o qual se encontra atualmente em trâmite na Câmara de Vereadores.

Ressaltou que vem realizando acompanhamento da situação por meio do Procedimento Administrativo nº 0135.19.002489-7, mas que a irregularidade aparentemente ainda persiste, razão pela qual requereu a adoção de providências por este Tribunal de Contas, a fim de que cessem os pagamentos até que a alteração legislativa seja efetuada.

Quanto ao suposto acúmulo indevido de cargos pelo servidor Milton Talamini Cardoso, asseverou que tal questão é objeto do Inquérito Civil nº 0135.19.000207-5, em trâmite naquela unidade ministerial.

Por fim, informou que foi expedida a Recomendação Administrativa nº 04/2020 ao Prefeito de São José dos Pinhais (peça nº 4), a fim de que, no limite de suas atribuições, adote as seguintes providências:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, abstenha-se de conceder gratificações por produtividade fiscal aos servidores que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento, pois estes se encontram afastados das atividades inerentes aos respectivos cargos efetivos;

b) no prazo de 90 (noventa) dias, com auxílio dos agentes que secretariam as pastas envolvidas e da Procuradoria-Geral do Município, realize estudos técnicos e apresente ao Poder Legislativo Local proposta para alteração da Lei Municipal nº 525/2004, com o fito de prever neste ato normativo requisitos objetivos para a concessão de gratificação por produtividade aos agentes fiscais, em atenção ao que

prevê o artigo 37, inciso X, da Constituição da República de 1988, como, por exemplo, valores de cálculo, situações excepcionais de trabalho que justifiquem o adicional e não correspondam às atividades ordinárias, pontuações razoáveis que estimulem a produção e a qualidade dos serviços sem desvirtuar a natureza deste benefício, entre outros;

c) discipline, por meio de decreto, apenas aspectos secundários relativos à gratificação por produtividade, com o objetivo de pormenorizar as disposições gerais da Lei Municipal nº 525/2004 e facilitar-lhe a execução.

Consta da Recomendação o prazo de 15 dias para resposta quanto ao seu acatamento, com o alerta de que "eventual omissão importará na negativa de acatá-la e ensejará a adoção das medidas jurídicas que se fizerem pertinentes". Solicita-se ainda, no documento, que, após o decurso dos referidos prazos de 30 e 90 dias, seja remetida à Promotoria de Justiça a documentação relativa às medidas adotadas.

Por meio do Despacho nº 1240/20 (peça nº 15), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito e viabilizar o exercício do contraditório, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para apresentação de manifestação.

A referida unidade técnica, por meio da Instrução nº 4257/20 (peça nº 17), manifestou-se pelo não recebimento da Representação, arquivando-se o feito sem julgamento de mérito.

Asseverou, em suma, que os pagamentos das gratificações ocorrem com base na Lei Municipal nº 525/2004 e no Decreto nº 880/2011 (com as alterações do Decreto nº 3.290/18), e que a gratificação por produtividade é paga desde outubro de 2010.

Afirmou que, na Apelação Cível nº 1.676.208-4, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a validade da lei municipal e que ela carecia de regulamentação, suprida pelo decreto, não tendo sido apontada qualquer falha ou invalidade das normas municipais.

Nesse contexto, considero desarrazoado considerar irregulares os pagamentos apenas a partir de certo período e em desfavor dos gestores posteriores que não tiveram participação na produção da norma.

Menciono o Projeto de Lei proposto pelo atual gestor, e fez referência ao conteúdo de parecer jurídico da municipalidade, no sentido de que algumas legislações possibilitam o pagamento simultâneo das gratificações questionadas, desde que o servidor designado para função de direção ou chefia mantenha suas atividades do cargo de origem, de forma a possibilitar a aferição de sua produtividade.

Quanto ao suposto acúmulo de cargos pelo Sr. Milton Talamini Cardoso, aduziu que, segundo a documentação carreada, "o agente optou pelo recebimento de seus vencimentos do cargo de origem (agente fiscal) acrescido da gratificação por função, mas não recebeu subsídios do cargo comissionado, o que afasta o aventado acúmulo ilegal remunerado de cargos".

Afirmou, ademais, que o Ministério Público Estadual possui ferramentas próprias para questionar a validade das normas municipais, está ciente de todos os fatos, vez que é o Representante, e adotou providências visando regularizar a situação dos pagamentos das gratificações.

Subsidiariamente, em caso de entendimento diverso, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal pelo recebimento parcial da Representação, apenas em face do Município e do atual gestor, e somente com relação ao cômputo ficto de produtividade e ao eventual desvio dos critérios de pontuação em face dos princípios da Administração Pública.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à **inclusão na autuação e à intimação** do Município de São José dos Pinhais e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar acerca das irregularidades noticiadas, inclusive, quanto ao atendimento da Recomendação Administrativa nº 04/2020 do Ministério Público Estadual, acompanhada da documentação pertinente.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 747349/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: JOÃO PAULO TASCA MACHADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1672/20

1. Trata-se de processo autuado como Denúncia em face de Município de Alto Paraíso, relativamente à manutenção de contratação de locação de licença de software de gestão pública, mediante sucessivos processos de inexigibilidade de licitação, com a mesma empresa.

Relata o denunciante que, com base nas informações de contratações listadas no Portal de Licitações do TCE/PR, constatou a existência de 06 processos de inexigibilidade de licitação (em 2013, 2014, 2017 e 220) para a contratação da mesma empresa de licença de software de gestão pública.

Noticiou ainda que o Portal da Transparência do Município encontra-se defasado de modo que não seria possível ter acesso aos contratos das referidas contratações listadas no Mural do TCE/PR, bem como que não há registro de processo licitatório referente aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2019, mas que há registro de empenhos e pagamentos referente a todos esses anos.

No entanto, sustenta que a locação de licença de software para gestão pública não caracteriza a natureza singular do objeto, podendo, inclusive, ser licitado por meio da modalidade Pregão, por se enquadrar em "aquisição de bens e serviços comuns", como comumente é feito e corroborado por precedentes desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, afirma que as referidas contratações realizadas mediante sucessivos processos de inexigibilidade de licitação pelo Município denunciado em relação ao objeto em apreço não correspondem às hipóteses justificadoras previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade, caracterizando ofensa à obrigatoriedade de realização de licitação, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Ao final, requereu a concessão da liminar "inaudita altera pars" para que se determine ao Município denunciado a imediata suspensão do contrato de locação de licença de software para gestão pública ora vigente e, no mérito, que seja declarada a ilegalidade da contratação por inexigibilidade de licitação realizada pelo Município.

Vieram os autos.

2. De acordo com a Representação, as contratações de locação de licença de software de gestão pública por inexistência de licitação pelo Município estariam ocorrendo, a princípio, desde 2013, e foram sendo renovadas mediante sucessivas inexigibilidades até o atual momento, não havendo informações a respeito da data de encerramento da última contratação e/ou da possibilidade de sua renovação pelo Município em questão.

Assim, previamente à deliberação quanto ao juízo de admissibilidade do feito e ao pedido cautelar, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação do Município de Alto Paraíso, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca das supostas irregularidades em questão, ocasião em que o gestor responsável deverá (i) informar a respeito da data de vigência da última contratação de licença de software de gestão pública realizada pelo Município e da existência de novo processo destinado à renovação desta contratação; (ii) juntar aos autos a cópia integral dos processos de inexigibilidade para a contratação de software de gestão pública realizados nos últimos 5 (cinco) anos, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 60514/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CARLOS GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1676/20**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 752466/20, excepcionalmente, pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 841321/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO: ADALMIR GREGORINI, ADRIELI FERNANDA SORANZO, CELSO DE AMARAL, EVALDO KORB RABELO, GEOVANE DOS SANTOS DA ROCHA, GIOVANI LEMES DOS SANTOS, HENRIQUE ANSCHAU, KASSIO ANDRE KAUTZMANN, LAUDIR PEREIRA, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, LUCAS DALLA COSTA MEZOMO, MARCIO DOS SANTOS AMARAL, MARTA LUCIA DA SILVA SOUZA, MATEUS ZORZANELLO, MELANIA RAFAELA MENEGHETTI, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA, RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA MARIA ANDRADE MACCARINI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1677/20**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Realeza, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1144/20, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 543707/18**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1679/20**

1. O presente expediente foi instaurado em virtude de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.747.672-1, em trâmite perante o Órgão Especial, impetrado pelo Sr. Hermes Wichhoff, ex-Prefeito do Município de Mauá da Serra, contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná. Referida decisão determinou a exclusão provisória do nome do impetrante da listagem de responsáveis com contas irregulares, derivada de determinação consubstanciada no Acórdão n.º 5462/16, da 1ª Câmara, posteriormente confirmada pelo Acórdão n.º 1502/18, do Tribunal Pleno, prolatado no processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 4028-9/15.

Após a comunicação da ordem cautelar no Tribunal Pleno (peça 9), bem como o seu cumprimento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 10), os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação no 258/20, de peça 23, indicou que a segurança foi concedida, por meio do Acórdão proferido em 04/11/2019, que transitou em julgado em 26/10/20, para o fim de "determinar que a autoridade coatora exclua definitivamente o nome do impetrante da listagem de responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares".

Destacou aquela unidade técnica que:

(...) Embora o julgamento seja antigo, especificamente no presente caso observa-se que a decisão judicial adotou o posicionamento restritivo do precedente firmado pelo STF no RE 848.826/CE, nos limites do que foi requerido, de modo que alcança apenas a sanção de inclusão do impetrante na lista de agentes com contas julgadas irregulares, de modo que as demais sanções aplicadas no processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 40289/15 não estão abrangidas pela decisão judicial.

Dessa forma, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça reconheceu de maneira definitiva o direito líquido e certo do impetrante e determinou a sua exclusão da lista de agentes com contas irregulares.

Ne caso, a decisão judicial não determinou a remessa da decisão à câmara de veredadores, mas sim a exclusão do nome do agente da referida lista.

Assim, cabe ao Tribunal de Contas promover tal exclusão e caso se entenda restabelecer tal sanção, remeter o feito para ser julgado pela Câmara Municipal, para fins de inscrição na lista de agentes com contas irregulares, a juízo do relator, mediante nova decisão desta Corte.

E, ao final, sugeriu os seguintes encaminhamentos:

a) remessa dos autos ao relator da Prestação de Contas de Transferência n.º 40289/15, E. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para ciência da decisão definitiva do processo judicial e adoção das medidas adequadas ao seu cumprimento;

b) remessa dos autos à CMEX, para ciência da decisão judicial definitiva e efetivação dos registros cabíveis;

c) juntada de cópia desta Informação e das peças n.º 21 e 22 ao Processo Prestação de Contas de Transferência n.º 40289/15;

d) Após, o encerramento do expediente, nos termos regimentais.

Dessa forma, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho 3481/20, peça 24, encaminhou o feito a este Gabinete, para deliberação.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta a confirmação da segurança concedida liminarmente, para o fim de exclusão do nome do Impetrante, Sr. Hermes Wichhoff, ex-Prefeito do Município de Mauá da Serra, da lista de agentes com contas julgadas irregulares em razão do Acórdão n.º 5462/16, da 1ª Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência e registro, agora, em caráter definitivo.

3. Após, encaminhem-se os presentes à Diretoria de Protocolo para que se promova juntada de cópia da Informação da Diretoria Jurídica (peça 23) e das peças n.º 21 e 22 aos autos de Processo Prestação de Contas de Transferência n.º 40289/15, com posterior submissão da referida prestação de contas a este gabinete para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 661665/20**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SILVANA CARPEJANI ROSA**  
**PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1681/20**

1. Em acolhimento ao contido nos Pareceres 1685/20 e 1112/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, respectivamente, que indicam a existência de duplicidade de processos, já estando em tramitação o processo de Revisão de Proventos n.º 435460/20, que analisa a concessão de um adicional por tempo de serviço excedente aos proventos da servidora interessada, com base no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 145824/96**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, ALEX CANZIANI SILVEIRA, ANTONOR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS SIGUERU KITA, CELIO GUERGOLETTI, DEOLINDO BASSETTO, DIRCE MOURA SIENA, EDISON SIENA (FALECIDO(A) EM 2003), FRANCISCO ROBERTO PEREIRA, JACI CEZAR DE AGUIAR, JAMIL HATTI, JOAO MENDONÇA DA SILVA, JORGE CHIROMATZO, JOSÉ MARIA MAKIOLKE, JULIO MESSIAS BISPO FILHO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, TERCILIO LUIZ TURINI**

**PROCURADOR: CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1683/20**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II e III do Acórdão nº 1850/2016 - Primeira Câmara (peça 246), conforme as

manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 906/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1167/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO MENDONCA DA SILVA, CPF nº 276.755.649-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 209720/20**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: RUBENS VANDERLEI DE CASTRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1686/20**

1. De acordo com o contido na Instrução nº 4439/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 24, que apreciou o contraditório, restou mantida a irregularidade das contas, apenas em decorrência do seguinte item:

– “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres” (fls. 02/04). Segundo a unidade, “trata-se de superávit na fonte “recursos livres”, na ordem de R\$ 95.630,50.

Ao apreciar o contraditório, a coordenadoria detectou que há divergência entre os valores envolvidos, e assim concluiu:

Tendo em vista os valores citados, com o intuito de se aferir a exatidão da escrituração contábil em exame, é necessário que o gestor atual esclareça os motivos do registro da quantia devida ser de R\$ 95.630,50 no exercício de 2019, uma vez que o valor original era R\$ 87.583,13, e o atualizado, em junho de 2014, R\$ 133.397,52.

Também se revela essencial ao deslinde do feito seja informado nos autos em que fase se encontra a execução fiscal promovida pelo Poder Executivo para reaver a quantia.

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja intimado o Sr. Rubens Vanderlei de Castro, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca da referida irregularidade e complementa a instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 728891/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**PROCURADOR: RAFAEL BARONI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1687/20**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Despacho 1675/20, de peça 97, devido a sua inadequação.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 395175/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1688/20**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Antonina, mediante protocolo n.º 759908/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações



**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 222293/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP**

**INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP, JOÃO BATISTA DOS SANTOS**

**DESPACHO N.º: 457/20**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 1410/20 (peça 51), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 443/19-GATBC (peça 48), o processo n.º 260150/09, de REPRESENTAÇÃO, permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até que seja emitida decisão definitiva na REPRESENTAÇÃO n.º 260150/09.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 727275/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EMANUELE APARECIDA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LARA DOS SANTOS NUNES MACHADO, MARIA LUIZA DOS SANTOS SERAFIM DE SOUZA, MATHEUS DOS SANTOS FARIAS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,**

**ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,**

**JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS**

**TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI,**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 474/20**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 345/20 (peça 12),

firmado pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, opina pelo sobrestamento do feito, até a decisão definitiva no processo n.º 45800/20, no qual deverá ser apreciada a legalidade da concessão da pensão à interessada, senhora Emanuele Aparecida dos Santos.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva nos autos do processo de pensão n.º 45800/20.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 519338/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALTAIR JACOMEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,**

**MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE**

**PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI**

**COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO**

**ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS**

**TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN**

**PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 475/20**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 346/20 (peça 24),

firmado pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, opina pelo sobrestamento do feito, até a decisão definitiva no processo n.º 602863/19, no qual deverá ser apreciada a legalidade da inativação do interessado, senhor Alair Jacomel.

2. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos do processo de inativação n.º 602863/19.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 740603/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**DESPACHO N.º: 476/20**

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, relativa ao exercício de 2019.

2. Consoante previsto no artigo 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Jacarezinho e Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema no exercício de 2019, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contas sob sua responsabilidade.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. 1 Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCESSO N.º: 740700/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**DESPACHO N.º: 477/20**

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas anual da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, relativa ao exercício de 2019.

2. Consoante previsto no artigo 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSSON, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul e responsável pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2019, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contas anuais sob sua responsabilidade.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. 1 Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCESSO N.º: 740786/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO**

**DESPACHO N.º: 479/20**

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício de 2019.

2. Consoante previsto no artigo 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor RICARDO ENDRIGO, Prefeito Municipal de Medianeira e responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Medianeira no exercício de 2019, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contas anuais sob sua responsabilidade.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. 1 Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCESSO N.º: 1047682/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MARIA TEREZA LUCIO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**

**DESPACHO N.º: 480/20**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ à senhora MARIA TEREZA LUCIO DE OLIVEIRA, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 41/03, cumulado com o disposto no artigo 50, I, II e III, da Lei Municipal n.º 2.395/11.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1518/20 (peça 108), suscitado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, considerando a imprescindibilidade da diligência[1] dirigida ao Município de Wenceslau Braz, ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz e a seus gestores, e a inércia desses, opina pela negativa de registro da inativação, "bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, "b" da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. João Luiz Monteiro, gestor responsável pela omissão em atender as diligências propostas (...)".

3. O Ministério Públicos de Contas, por meio do Parecer n.º 1035/20 (peça 109), da lavra da Procuradora de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se por nova diligência à origem, nos seguintes termos:

(...) este Ministério Público de Contas analisando os autos e calcado no expediente técnico, sugere expedição de nova comunicação ao gestor da entidade para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, a fim de evitar futuras arguições de cerceamento de defesa.

4. Tendo em vista a aludida manifestação ministerial, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Já no Parecer n.º 116/20 (peça 91), a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou:

Após solicitação de prorrogação no prazo para manifestação, o ente [Fundo de Previdência] aduziu (peça 89) que não conseguiu preencher as remunerações solicitadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, motivo pelo qual em 28 de novembro de 2019 formalizou, junto ao Canal de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Demanda n.º 183132, solicitando a exclusão dos períodos de contribuição compreendidos entre 1995, 1996 e 1997, uma vez que a servidora foi admitida em 07/06/2001. Contudo, aludida demanda foi concluída por decurso do prazo sem resposta, impossibilitando desta forma a devida regularização.

Diante do exposto, esta CGM orienta o ente a acessar o portal e-Contas, no sítio eletrônico deste Tribunal, e instaurar Requerimento Externo esclarecendo a situação relatada na Demanda n.º 183132 e solicitando as providências devidas, juntando os respectivos documentos comprobatórios.

**PROCESSO N.º: 39815/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: ADILSON MACEDO MORAES, ALANA LIMA, ALICE DE FATIMA MOREIRA MACHADO, ANDERSON CLEITON DE JESUS, BEATRIZ APARECIDA ALVES CARNEIRO, CARLOS ALEXANDRE SARABIA, DANIELE CRISTINA VICENTINI, DEBORA CRISTINA DE MELLO CUBINES, DENILSON SESINANDO DE CASTRO, ELDINEIA FERREIRA CAMPOS DE GODOIS, FABIO JUNIOR BARBOZA, HELE GONCALVES BORGES, IRINEU COSTA, IRMAN DE LOURDES MACHADO, IVETE IMACULADA CORREA FRANCA, JOSE ALTAMIR CARVALHO, JOSE DO NASCIMENTO SILVA, JULIANO RODRIGUES ALVES, JULIO CESAR DA SILVA CORDEIRO, LOURDES BANACH, LUCIANE GONCALVES DA LUZ, LUIS FABIANO FOGACA, MARI BERNADETE DA SILVEIRA, MARLI ALMEIDA DOS SANTOS DE SAMPAIO, MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA, NEBIA REGINI DUTRA, RACHEL CASSANHO, SANDRO SILVESTRE ROZARIO, SOELI APARECIDA DE OLIVEIRA, VANESSA VIVIANE PIROLO BUENO**

**DESPACHO N.º: 481/20**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**PROCESSO N.º: 269714/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO: ANDRE LUIS PLETSCH, ANDREA CLARICE ZASTROW, BARBARA LUANA PIASSI, CAMILA RAMOS DA CUNHA, CLAUDIANE CRISTINA KOCH, DIRCEU ANDERLE, ELAINE CRISTINA MANTOVANI DE PAULA, GRACIELE MONICA ALBRECHT ALBUQUERQUE LOPES, JULIA COSTA EVERLING, LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI, LEOMAR ROHDEN, LEONI ROHDEN, LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA**

SESTAK RODRIGUES, MAURY KOCHENBERGER MALDANER, MAYARA ZEISER DE PAULA, MICHELI APARECIDA MARTINS, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NEIVA TEREZINHA SEHN LUDWIG, REGIS ANDRE SCHIMITZ, ROSANGELA FOGLIATTO BEUREN, SIDNEI ROMUALDO RIBEIRO, TANIA FRANTZ, TANIA SALETE FUHR GRIEBELER, THAIS REGINA HANSEN BAO  
DESPACHO N.º: 482/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 97, concedo 15 (quinze) dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 557448/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO  
DESPACHO N.º: 483/20

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO à senhora ZORAIDE MACHADO, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 1782/19 (peça 179), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, considerando a imprescindibilidade da diligência dirigida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado e à seu gestor, "especialmente por dizer respeito ao valor dos proventos", e seu desatendimento, opina pela negativa de registro do ato em exame, "com base no art. 352 §1º do Regimento Interno dessa Corte".

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1143/20 (peça 180), da lavra da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, pugna pela realização de derradeira diligência à entidade, "a fim de que promova as devidas adequações requisitadas pela CGM (...)".

4. Tendo em vista a aludida manifestação ministerial, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam adotadas as providências corretivas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 566356/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ALINETE HAKIM PRIOLI, ANA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA, CLARICE ANIS MOREIRA, ELIENAI MIRANDA REVELINO, LUCINEI GRANDO, WILIAN WALTER OVÇAR

DESPACHO N.º: 484/20

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 849/20) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1123/20), determino a baixa de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA e da senhora CLARICE ANIS MOREIRA, relativas ao item II do Acórdão n.º 694/12-Primeira Câmara (peça 28).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 451472/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA BORIM TELES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FREDI TELES DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º: 485/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] na peça 67 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Segundo a entidade:

"(...) em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

- O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 529899/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEO JOSE MACHADO, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO E ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 1317/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze) dias, o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 757484/20 (peças processuais nº 070 e 071), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 437226/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CARLOS ALBERTO JORGETO, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, DANIEL GONÇALVES DA SILVA, FERNANDA SILVA GONÇALVES, HUDSON EFRAIN THEODORO GUILMARDES, ROGÉRIO DE MOURA SOUZA  
DESPACHO 1318/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2020. Marcelo da Silva Bento Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 514815/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON ANTONIO MELATTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 1319/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 759673/20 (peça processual nº 087), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 756747/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SILVIO DO NASCIMENTO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/20**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 4131, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 9/9/2019 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor Silvio do Nascimento.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (1170/20) e do Ministério Público de Contas (1065/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 234317/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, MARCELO ELIAS ROQUE**

**DESPACHO N.º: 291/20**

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marcelo Elias Roque – CPF nº 851.917.449-34, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1433/20-CGM (peça 6), apontou as seguintes irregularidades no relatório de controle interno:

Diplomas/Certificados

O relatório não apresenta os conteúdos mínimos exigidos, pois não foram anexados no processo os comprovantes de formação do Controlador Interno, conforme exigido no Modelo 6 da Instrução Normativa 151/2020.

Contrato de Rateio

Apesar de o Controlador Interno ter avaliado como regular na pág. nº 30 da peça processual nº 04, o cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados, verifica-se na pág. 03 da peça processual nº 04, a existência de um saldo a receber de R\$ 960.259,25, correspondente a diferenças entre o valor do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios. Também, o Controlador Interno, na pág. 30 da peça processual nº 04, avalia como regular as medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes. Por ocasião do contraditório deverá ser apresentada justificativa para estas inconsistências de avaliação, que a princípio caracterizam-se como irregularidades. (Instrução nº 1433/20-CGM, p. 19).

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou defesa nas peças processuais 10/15, comprovando a qualificação técnica do controlador interno (peça 11, p. 43/44). Em referência à inadimplência dos municípios consorciados, o gestor informou que o controle interno ressalvou o item e que o consórcio tomou todas as medidas legais junto aos entes consorciados para regularização das pendências, entre elas as notificações extrajudiciais em face dos Municípios de Antonina e Morretes (peça 11, p. 46/54).

Por fim, argumentou que parte das dívidas dos entes consorciados decorreu do atraso dos repasses governo federal e estadual referente ao bloco de Alta e Média Complexidade SAMU 192 aos fundos municipais de saúde.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3716/20-CGM (peça 16), alegou que a irregularidade referente a ausência de comprovante de formação do controle interno foi sanada com a juntada do respectivo documento.

Sobre a inadimplência dos municípios consorciados e as medidas tomadas pelo consórcio público, a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, alegando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para eximir o gestor de suas responsabilidades, concluindo, assim, pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções administrativas estampadas no art. 87, inc. I, "b", e art. 87, inc. IV, "g", da LC nº 113/05, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c arts. 4º a 8º, da LCE nº 113/05, pois o relatório de controle interno não apresenta as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 915/20-5PC (peça 17), acompanhou o entendimento da CGM pela irregularidade das contas com aplicação das multas sugeridas.

É o relatório. Decido.

O documento juntado aos autos (peça 11, p. 43/44) sanou a irregularidade referente à ausência de comprovação de qualificação do responsável pelo controle interno.

**TCEPR**

No entanto, as informações prestadas sobre as medidas tomadas pelo gestor da entidade frente à inadimplência dos municípios consorciados são insuficientes. Com base no relatório do controle interno (peça 11, p. 8), o consórcio público era credor de saldo no valor de R\$ 960.259,25, correspondente às diferenças entre o valor do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios. Constavam como inadimplentes os municípios de Antonina (valor a integralizar de R\$ 129.621,42); Matinhos (valor a integralizar de R\$ 43.838,58); Morretes (valor a integralizar de R\$ 145.677,60); Paranaguá (valor a integralizar de R\$ 619.201,83); e Pontal do Paraná (valor a integralizar de R\$ 21.922,84).

No entanto, o responsável somente apresentou notificações extrajudiciais em face dos Municípios de Antonina e Morretes, não apresentando nenhuma outra medida contra os demais entes inadimplentes, inexistindo informação sobre outras diligências adotadas, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

É evidente que a inadimplência pode ocorrer independentemente da vontade do gestor, e tal fato somente pode refletir negativamente no julgamento de suas contas quando comprovada a inércia ou desídia da administração na cobrança desses valores.

As informações constantes nos autos não permitem concluir a respeito das medidas adotadas pelo gestor, tampouco avaliar a gravidade da situação de inadimplência, notadamente porque não há discriminação das datas de vencimento das obrigações. Dessa forma, julgo oportuno diligenciar ao Consórcio e seu gestor para que apresentem demonstrativo que discrimine a origem, valor e data de vencimento de todos os valores devidos pelos consorciados nada data de 31/12/2019, e para que informem, ainda, a data de pagamento dessas obrigações, caso já tenham sido quitadas, podendo ainda acrescentar o que entender pertinente a respeito das medidas adotadas pelo consórcio para cobrança.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná e do senhor Marcelo Elias Roque para o cumprimento da diligência no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 750610/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DILVAMIRA PAIVA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 292/20**

Em decorrência do pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 39 e considerando as circunstâncias fáticas que se apresentam no cenário brasileiro atual relativas à pandemia causada pelo COVID-19, com fundamento no art. 537 do Regimento Interno[1], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[2] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo novo prazo de sessenta dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.  
Curitiba, 9 de dezembro de 2020.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)  
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4655/2020**  
**PROCESSO Nº: 760523/20**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2020 07:47:47  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4656/2020**  
**PROCESSO Nº: 760744/20**  
Data e hora da distribuição: 10/12/2020 11:39:56  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993



Sem publicações

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4657/2020**  
**PROCESSO Nº: 1030858/16**

Data e hora da distribuição: 10/12/2020 12:55:03  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, GRASIELE CHEKALISKI RANGEL, IHARA PAULA DA SILVA ROCHA CAMARGO, JOSE MARCONDES, LEILA MIOTTO AMADEI, LILIAN ALMEIDA DE SOUZA, MARCOS ALEXANDRE DO CARMO SILVA, MUNICÍPIO DE JURANDA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4658/2020**  
**PROCESSO Nº: 682786/20**

Data e hora da distribuição: 10/12/2020 15:39:30  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4659/2020**  
**PROCESSO Nº: 762518/20**

Data e hora da distribuição: 10/12/2020 15:49:33  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4660/2020**  
**PROCESSO Nº: 762780/20**

Data e hora da distribuição: 10/12/2020 18:30:17  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DAVID NATANIEL CHERIEGATE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA ROCHA CHERIEGATE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4661/2020**  
**PROCESSO Nº: 509290/18**

Data e hora da distribuição: 10/12/2020 19:12:18  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: ADAIANE DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA TORTELLI, ADRIANA BORGES, ADRIELE MASSANERO, ALCIONE DA CRUZ, ALESSANDRO FRAGOZO, ALINE ANSCHAU ARAÚJO, ALINE FRANCIELI KNIPHOFF, ANDERSON PAIM HOFFMANN, ANDREA CARLA NEGRELO DA SILVA E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4662/2020**  
**PROCESSO Nº: 541333/19**

Data e hora da distribuição: 10/12/2020 19:12:28  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: CLAUDENIR GERVAZONE, LUCIANA APARECIDA PRIULI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4663/2020**  
**PROCESSO Nº: 546840/19**

Data e hora da distribuição: 10/12/2020 19:12:38  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: ALAN BARIÓN DE SA, ALEX ROGERIO NERES, ARNALDO QUINHONE, CLAUDEMIR HENRIQUE DE LIMA BIOEU, DIOGO VEQUIATO CANHETE, DOUGLAS ELIAS FRANKE, GERSON WALERIO WOICIECHOWSKI, JOSE AUGUSTO LOFH, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LEILA CRISTINA KRUGERE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

## Editalis

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º 669859/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE Balsa Nova**  
**INTERESSADO ALEX ALEXANDRE VIDAL CAMPOS, AMAURI CECILIO DE OLIVEIRA, DARLEI CASTAGNOLI, DIEGO CASTANHA SILVESTRE ALVES, DIEGO RODRIGUES SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5700/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22618/20 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de dezembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 234496/18**  
**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, DENISE FRANCIELLE DUMKE DE LIMA, DOUGLAS FERNANDO DA SILVA, JOELAINI MARTINS DOS REIS BRASIL, JOICEMARA SEVERO SILVEIRA, KEILA GENTIL NEVES DE LIMA, MARIA DANIELA MENDES, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VERONICA ROSEMARY DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5701/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22610/20 - CAGE (peça nº 74): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de dezembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 825768/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ANAHY**  
**INTERESSADO ADRIANA BRANDINI SOARES, CARLOS ANTONIO REIS, CAROLINE CRISTINA PINTO, ELAINE DE ARRUDA DIAS DA SILVA, GISLAINE BATISTA DE SOUZA BUHLER, JOSIANE GALVAO GHEZZI, JOSIANE VIEIRA DA SILVA, JOYCE GOMES CAMAPUM, MARCIA APARECIDA RESENDE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DALAGO BERGAMIN, MARILZA SCALFANI RODRIGUES EDUARDO, MUNICÍPIO DE ANAHY**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5702/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANAHY, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22612/20 - CAGE (peça nº 76): - MUNICÍPIO DE ANAHY – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de dezembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 376851/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLEIS DE FATIMA CORDEIRO, CLONIR DE OLIVEIRA, JANETE QUEIRÓS, MARIA DO BELEM VARGAS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SANDRA QUINZINHO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5703/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12658/20 - CAGE (peça nº 51): - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de dezembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 446082/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO ANTONIO CARLOS CAUNETO, ARIANA CASTILHOS DOS SANTOS TOSS DE SOUSA, ARIANE DANTAS DA SILVA, CELIA REGINA SANCHES FREGOLENTE, ELIJANE DA SILVA DE OLIVEIRA SALES, EMANUELLE ANDREIA FIOREZZANO SANTOS BRUNING, FRANCIELI ALONSO MENDES CARDOSO, GABRIELA DO PRADO ALMEIDA, HELENA CANDIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, ROSANGELA DA SILVA SOARES, SIMONE DA SILVA OLIVEIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 5704/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14903/20 - CAGE (peça nº 84):

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de dezembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 899281/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO LARISSA LARIANE NUNES PEREIRA, RUY HAUER REICHERT**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 5705/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21490/20 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de dezembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 424469/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO ELIANE CENDRON, HELTON PEDRO PFEIFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, SUZANA APARECIDA RAMOS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 5706/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22614/20 - CAGE (peça nº 73):

- MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de dezembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 44024/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO ALEX BERTOLAZZO QUITERIO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, SUZELI DA SILVA AMICI, VICTOR CELSO MARTINI, VIVIANE CAWAHISA**

**CELIDONIO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 5707/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15131/20 - CAGE (peça nº 90):

- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de dezembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Dezembro de 2020.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 295545/20**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3499/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, por meio do qual informou o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 42722/2000 em favor do Militar Estadual Diego Petrelli Garcia, cuja inclusão condicional foi regularizada em 2008. Esclareceu que anexou o Processo nº 126310/00 posto que este não estaria disponível no e-contas por se tratar de processo antigo e informou que o processo físico estaria arquivado no Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 108/20-CAGE (peça 4), informou que, segundo o sistema desta Corte, os autos de nº 126310/00 encontravam-se em remessa externa por consequência de conversão do feito em diligência em vista dos apontamentos contidos nos pareceres da Procuradoria do Estado junto ao TCE e da Diretoria de Assuntos Técnico-Jurídicos, Resolução nº 8107/01. Ao final, considerando que não houve registro dos atos que constam do expediente nº 126310/00, mencionada unidade técnica sugeriu o encaminhamento deste expediente à entidade de origem a fim de que tal entidade encaminhasse os autos físicos para que fosse realizada a sua digitalização e posterior distribuição.

Por meio do Despacho nº 899/20-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou com o entendimento da unidade técnica e remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação da entidade de origem sobre a necessidade de envio dos autos físicos de nº 126310/00.

Através do Recibo de Petição Intermediária nº 593872/20 e anexo (peças 8 e 9), a Diretoria de Pessoal do Centro de Recrutamento da Polícia Militar do Estado do Paraná informou que na data 17/09/2020, entregou os autos físicos originais de nº 126310/00, no setor de protocolo deste Tribunal.

A Diretoria de Protocolo informou que os autos físicos entregues passaram a constar da base de dados em formato digital (Informação nº 7764/20-DP, peça 14).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através do Parecer nº 170/20-CAGE (peça 16), considerando que o expediente de nº 126310/00 fora instruído e apreciado após sua digitalização e regular distribuição, entendeu cabível o encerramento e arquivamento do feito em vista do pleno atendimento da demanda inicial, qual seja, encaminhamento do ato para registro.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou a manifestação da unidade técnica anterior e sugeriu o encerramento e arquivamento do presente protocolado no caso de não existir recomendação e diligência adicional (Despacho nº 1189/20-CGF, peça 17).

Ante o exposto, acato o opinativo das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 650/20**  
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 756283/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, Matrícula nº 50.228-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 06 a 20 de dezembro de 2020. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 651/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 757760/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LEVI ANTUNES DA CRUZ JUNIOR, Matrícula nº 51.877-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 18 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 652/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 756267/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CAMILA YUKIE HIRAKURI, Matrícula nº 51.608-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de novembro a 03 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 653/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 756267/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CAMILA YUKIE HIRAKURI, Matrícula nº 51.608-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 04 a 18 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 654/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 756488/20, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, concedida a FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCHE, matrícula nº 51.816-6, a partir de 1º de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 655/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 756488/20, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve CONCEDER

a FERNANDO FERREIRA MATIAS, matrícula nº 51.943-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2020.

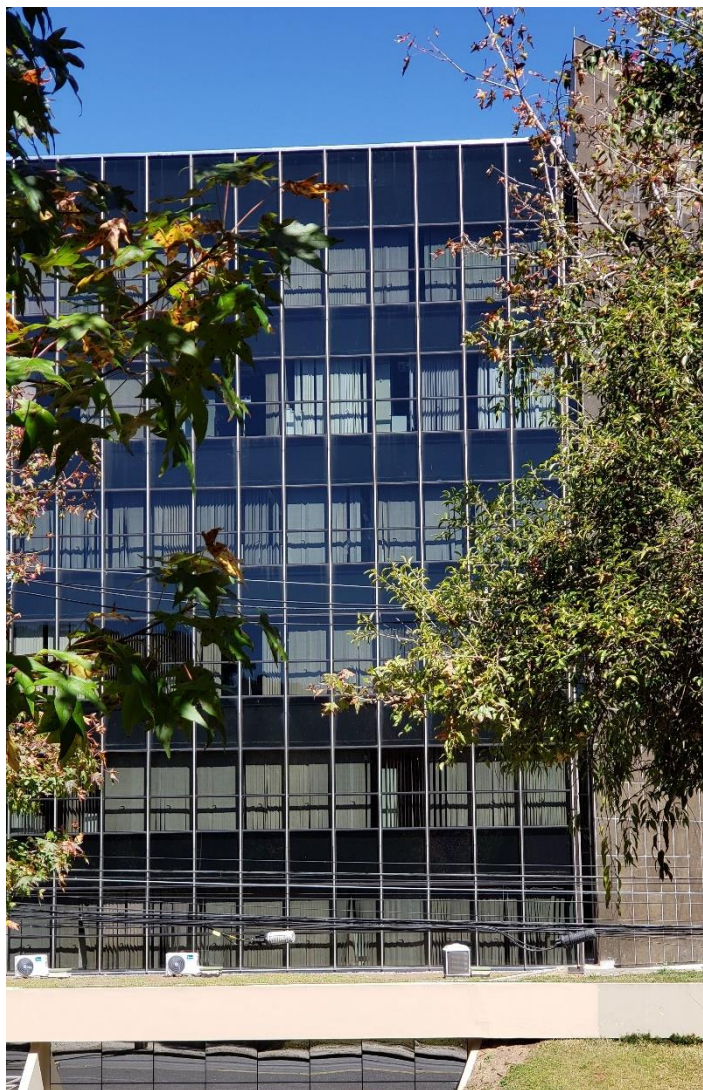
- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski